

Mestrado em Direito das Empresas e do Trabalho
Ano Letivo 2018/2019

**O Dever de Informação no Contrato de Seguro
Obrigatório de
Responsabilidade Civil Automóvel**



Autora: Elvira Amaral e Silva

Orientador: José Vasques

Agradecimentos

“Sempre parece impossível, até que seja feito.”
- Nelson Mandela

Confesso que terminar este capítulo da minha vida, não foi de todo fácil! Foi uma caminhada com altos e baixos, recheada por isso mesmo, de gargalhadas e lágrimas.

Os obstáculos que tive de superar, tanto intrínsecos, como externos à dissertação, durante este período de tempo, foram imensuráveis. Já dizia Charles Chaplin, “a persistência é o caminho do êxito.” Estou orgulhosa, de mim própria, por não ter desistido.

É, porém, quase que inevitável não mencionar e dedicar esta dissertação a todos aqueles que me apoiaram nesta trajetória.

Prima facie, aproveito a oportunidade para exprimir a minha genuína gratidão a Deus, onnipotente, pelo dom da vida, e por me abençoar com saúde, sabedoria e força para que me fosse possível elaborar esta dissertação.

Ao meu orientador, Excelentíssimo Senhor Doutor José Vasques, pela *expertise* partilhada, paciência e suporte contínuo, o meu muito obrigada.

Agradeço de igual forma, ao Excelentíssimo Professor Doutor Manuel António Pita, pelo apoio, sempre que solicitado.

À minha família, em especial à minha avó Elvira Van-Dúnem, aos meus pais Carlota Amaral e José Amaral Júnior, e ao meu irmão Joelson Amaral, expresso a minha gratidão sincera, pelo encorajamento e apoio incondicional, durante os meus anos de estudo em geral, e durante o processo de escrita desta dissertação, em particular.

Ao Dr. Januário Mbakassi que, de forma muito atenciosa, me concedeu uma entrevista, e disponibilizou material relacionado com o tema da minha dissertação, endereço a minha gratidão.

Às minhas melhores amigas, Judith Job, Ralde Sicato e Yocana Feijó, por estarem comigo durante esta caminhada, muito obrigada.

Ao Fábio Adriano e ao Gerson da Silva pelo permanente incentivo e preocupação com que sempre acompanharam o processo de escrita desta dissertação, obrigada.

A todos vós, que direta ou indiretamente contribuíram para a prossecução desta meta, doravante alcançada, eis me deveras grata por todo o apoio.

Resumo

O tema desta dissertação debruça-se sob a área de contratos comerciais, mais especificamente contrato de seguro.

Numa primeira fase, pretendemos recorrer à história do contrato de seguro, com o intuito de perceber o motivo por de trás da necessidade da integração deste tipo de contrato no dia a dia das sociedades, bem como algumas das suas normas jurídicas atuais.

Em segundo lugar, pretendemos definir o contrato de seguro, apresentando uma noção clara e elementos essenciais que constituem um contrato de seguro, desde a sua formação e consolidação à sua cessação. Abordaremos os principais deveres das partes contraentes, de formas a garantir condições para uma relação 'saudável' entre a entidade seguradora e o tomador do seguro, assim como as consequências decorrentes do incumprimento de um dos deveres impostos por lei.

Num terceiro momento, o foco será apenas o dever de informação no âmbito das relações pré-contratuais, quer referente ao segurador, como também ao tomador do seguro.

De seguida, a tendência da tese é de convergir para o foco do tema, nomeadamente o contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, expondo a noção desse tipo de contrato de seguro, bem como as suas modalidades.

Finalmente, delinearemos um estudo comparado, entre Angola e Portugal, a fim de perceber até que ponto os dois sistemas jurídicos primam pelo cumprimento do dever de informação.

Abordaremos a história dos seguros e resseguros em Angola. Analisaremos a fundo o problema da tese: **inexistência de conteúdo mínimo para os deveres de informar em**

Angola. Apresentaremos uma proposta de conteúdo mínimo para os deveres de informar, para “retificar” o que consideramos uma falha do legislador angolano.

É um facto que a legislação dos contratos de seguros está atualmente a ser revista, e como tal, consideramos ser de extrema importância que se dê especial atenção a este fator.

Na tentativa de “corrigir o que está mal e melhorar o que está bem”¹, pretendemos também analisar, através de uma entrevista realizada a uma entidade competente na matéria, perceber o motivo que leva à falta de cultura de seguros em Angola, e a consequente fraca adesão ao setor segurador. Acreditamos que somente após identificadas as razões para tais dados estatísticos, e as suas consequências, poderemos apontar soluções eficazes para a redução ou até mesmo extinção deste ‘problema social’.

¹ Novo lema estratégico do MPLA- Movimento Popular de Libertação de Angola (Partido Político Angolano), no discurso de vitória do Presidente da República João Lourenço

Palavras-Chave

Contratos;

Dever de informação;

Seguro obrigatório automóvel;

Sinistro.

Abstract

The subject of this dissertation deals with the commercial law area, more specifically insurance contracts.

Firstly, we intend to go back to the middle of XIV century, with the purpose of through the story of insurance, understand the reason behind the need to incorporate insurance, on its various forms, on the daily basis of the societies, as well as some of its current legal rules.

Secondly, it intends to define the insurance contract by presenting a clear notion and the elements that constitute an insurance contract from its formation and consolidation upon its termination. The main duties of the contracting parties should be defined, in order to guarantee conditions for an “healthy” relationship between both parties involved in the contract.

In a third moment, the focus is only the information duty in relation to the pre-contractual relations, in what concerns the insurer and the insurance holder.

Next, the trend of the dissertation is to converge on the focus of the topic, namely the ‘compulsory vehicle insurance contract’ motor vehicle liability insurance contract, exposing a statement of this type of insurance contract, as well as its different forms.

Finally, we will outline a comparative study, between Angola and Portugal, with the intention of understanding to what extent both juridical systems work for the fulfilling of the duty of information.

We will cover the history of insurance and reinsurance in Angola.

We will analyze the problem of lack of minimal content relating to the duty to provide information in Angola, and present a proposal of minimum content for the duties to inform, in order to "rectify", what we consider a failure of the Angolan legislator. It is a

fact that insurance contract law is currently being revised, and as such, we consider it is of huge importance that particular attention be paid to this factor.

In an attempt to “correct what is wrong and improve what is well”², we also want to analyze, through an interview with a relevant authority, the reason for the lack of insurance culture in Angola, and the consequent poor adherence. We believe that only after identifying the reasons for such statistical data, and its consequences, we will be able to find effective solutions to reduce or even eliminate this ‘social problem’

² Tradução em inglês do novo lema estratégico do MPLA- Movimento Popular de Libertação de Angola (Partido Político Angolano), no discurso de vitória do Presidente da República João Lourenço

Keywords

Contracts;

Duty of information;

Compulsory motor insurance;

Accident.

Siglas e abreviaturas

Ac.- Acórdão

ARSEG- Agência Angolana de Regulação e Supervisão dos Seguros

Art.- Artigo

BNA- Banco Nacional de Angola

CC- Código Comercial

CMC- Comissão de Mercado de Capitais

ENSA- Empresa Nacional de Seguros de Angola

FGA- Fundo de Garantia Automóvel

LCS- Lei dos Contratos de Seguros

n.º- Número

PGR- Procuradoria Geral da República

TRC- Tribunal da Relação de Coimbra

UE- União Europeia

RGS- Regime Geral dos Seguros

Índice

<i>Agradecimentos</i>	2
<i>Resumo</i>	4
<i>Palavras-Chave</i>	6
<i>Abstract</i>	7
<i>Keywords</i>	9
<i>Siglas e abreviaturas</i>	10
<i>Definição da motivação e objetivo do Trabalho</i>	13
<i>Estrutura e Metodologia de Trabalho</i>	14
<i>Introdução</i>	15
<i>I. Do Contrato de Seguro</i>	16
<i>1.1. Da História do Contrato de Seguro em Portugal</i>	16
<i>1.2. Da Formação e Consolidação do Contrato de Seguro</i>	17
<i>II. Do Dever de Informação</i>	25
<i>2. Do Dever de Informação no âmbito das relações pré-contratuais</i>	25
<i>2.1. Do Dever de Informação do Segurador no Contrato de Seguro</i>	26
<i>2.2. Do Dever de Informação do Tomador do Seguro no Contrato de Seguro</i>	28
<i>III. Do Contrato de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel</i>	31
<i>3.1. Da Noção de Contrato de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel</i>	31
<i>3.2. Das modalidades do Contrato de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel</i>	33
<i>IV. Do Dever de Informar e sua Aplicação no Contrato de Seguro Obrigatório e Responsabilidade Civil Automóvel em Angola</i>	35

4.1. Da História de Seguros e Resseguros em Angola, especialmente do Seguro Automóvel.....	35
4.2. Da Aplicação do Dever de Informar no Contrato de Seguro.....	39
4.2.1. Desconstrução do Problema	42
4.2.2. Proposta de conteúdo obrigatório a informar em Angola com base na Lei Portuguesa	46
4.3. Da Falta de Cultura de Seguros em Angola e a Consequente Fraca Adesão aos Seguros.....	52
4.3.1. Razões.....	53
4.3.2. Soluções	54
Considerações Finais.....	57
Bibliografia.....	58
Anexos.....	62

Definição da motivação e objetivo do Trabalho

A motivação para a elaboração desta dissertação incide, essencialmente, sobre a necessidade de encontrar soluções para o ‘problema’ formulado, nomeadamente:

‘Inexistência de conteúdo mínimo para os deveres de informar em Angola’

Acreditamos que a falta de cultura de seguro é um dos grandes motivos para tal problema e como tal, apontamos como hipóteses:

- ▶ O investimento na literacia financeira, de formas a promover o aumento da cultura do seguro, gerando não só uma melhor perceção por parte da população da importância do seguro, como também, o aumento de contratos de seguro em geral, e do ramo automóvel em particular;
- ▶ O reforço da fiscalização, por parte da entidade supervisora (verificar os contratos existentes) em interação com a polícia (verificar a existência do seguro automóvel) tende, por um lado, a promover uma troca de informação mais clara e adequada entre o segurador e o segurado, e por outro lado, a facilitar na imposição da implementação do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel.

Pretendemos perceber a importância da informação aquando da celebração de um contrato, mais especificamente, num contrato de seguro. O objetivo é, após perceber a dimensão desta importância, estabelecer mecanismos que possam ser incorporados em Angola, de formas a padronizar, com base na lei portuguesa, porém, adaptando à realidade de Angola, os requisitos mínimos de informação que devem ser passadas de forma clara, tanto pela entidade seguradora, como pelo tomador do seguro.

Estrutura e Metodologia de Trabalho

Esta dissertação encontra-se estruturada em 4 capítulos. Inicia com um capítulo introdutório, cujo o foco é o contrato de seguros. De seguida, no capítulo II, o foco é o dever de informação. O capítulo III, por sua vez, está direcionado para o contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel. É, finalmente, no capítulo IV, que somamos os conhecimentos adquiridos ao longo dos três primeiros capítulos deste trabalho científico, e direcionamos o estudo para a aplicação do dever de informar, no contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel.

A metodologia utilizada para a elaboração da presente dissertação poderá contar com pesquisa primária e pesquisa secundária.

Pretendemos elaborar questões pertinentes relacionadas com o Setor Segurador Angolano, que consideramos crucial ver esclarecidas e que devido à reduzida bibliografia disponível ao público, não é possível através de pesquisa secundária apenas. Estas mesmas questões serão colocadas a uma entidade Angolana competente na matéria.

A pesquisa secundária será baseada, fundamentalmente, na legislação e jurisprudência portuguesa e angolana, bem como em obras literárias relacionadas com o Direito Contratual em geral, e com o Direito dos Contratos dos Seguros, em particular, e em dissertações de mestrado sobre temas relacionados, com o tema desta dissertação.

Introdução

Cada vez mais se constata a necessidade de salvaguardar as pessoas, bem como os seus bens e interesses. Verifica-se que independentemente das evoluções ou progressos registados ao longo dos anos, referentes aos mais diversos domínios científicos e tecnológicos, bem como à busca pelo bem-estar e proteção máxima, verifica-se que a sociedade vive em risco eminente, sendo muito difícil determinar, com exatidão, o momento de ocorrência de um acontecimento.

Estes acontecimentos não podem ser negligenciados, daí a necessidade de apelar à regulação jurídica, e recorrer a entidades fiáveis e responsáveis pela proteção das pessoas, capitais, serviços e bens: seguradoras. Perante um contrato de seguros, de entre os diversos deveres, intrínsecos a um contrato deste tipo, destacamos que as seguradoras têm o dever de cobrir os riscos, e que a outra parte, tomador do seguro, tem o dever de pagar o prémio estipulado na apólice.

Esta dissertação visa essencialmente perceber a importância do cumprimento do dever de informação na fase pré-contratual, bem como na fase contratual, tanto por parte do tomador do seguro, como por parte da entidade seguradora. Perceber também a importância da existência de um esboço, ou conteúdo programático que determine exatamente toda a informação mínima que deve constar nas declarações das partes contraentes antes e durante a celebração do contrato.

I. Do Contrato de Seguro

1.1. Da História do Contrato de Seguro em Portugal

A história do contrato de seguro, no espaço lusófono pode, de acordo com Fernanda Espinhosa, estar relacionada com um surto de desenvolvimento do comércio marítimo, levado a cabo por mercadores de nacionalidade portuguesa, que assolou o território nos meados do século XIV, como consequência da peste negra e de desordens sócio-políticas.³

Em 1293, D. Dinis elaborou um acordo com diversos mercadores portugueses, que determinava que deveria ser feito um fundo comum, com o intuito de financiar empreendimentos do comércio português, em determinadas zonas, tal como no norte da Europa.

Cerca de cem anos mais tarde, surge D. Fernando a reafirmar a tradição das bolsas marítimas; disponibilizando benefícios fiscais àqueles que construíssem ou comprassem naus (1380).

A título de curiosidade, é importante mencionar que a obra pioneira escrita acerca desta disciplina, deve-se ao jurista português Petrus Santerna- O Tratado dos Seguros (1552).⁴

Os contratos começaram por ser celebrados por comerciantes. As primeiras seguradoras portuguesas surgiram no final do século XVIII, é o caso da Companhia Permanente de Seguros em Lisboa, fundada em 1791, por Francisco Palyart, Camilo Queirós, e José Amorim.⁵

Em 1888, esta modalidade foi inserida no grupo legal de ‘contratos especiais’ regulados pelo Código Comercial, situada no Título XV, artigos 425º a 562º deste diploma. É, porém, um facto que até à atualidade, apesar de o contrato de seguro dispor de uma lei

³ Fernanda Espinhosa, *Antologia de textos históricos medievais* (1072), pág. 311 e seguintes e 361

⁴ José A. Engrácia Antunes, *Direito dos Contratos Comerciais*, Almedina, 2009, pág.677

⁵ António Menezes Cordeiro, *Direito dos Seguros*, Almedina, 2017, pág.161

própria- “Lei do Contrato de Seguro”, o Direito Comercial continua a regular a lei subsidiária geral, como se pode constatar através do artigo 2º do Código Comercial e artigo 4º da Lei do Contrato de Seguro.⁶

1.2. Da Formação e Consolidação do Contrato de Seguro

Um contrato, tal como definido por Treitel, na sua obra literária *‘The Law of Contract’*, é um acordo que dá origem a obrigações que sejam executadas ou reconhecidas por lei. O que distingue as obrigações contratuais das outras obrigações legais é precisamente o facto de as obrigações contratuais se basearem no acordo das partes contratantes.⁷ Para se verificar um contrato é necessário a ocorrência de uma oferta e de uma aceitação, quer seja expressa, quer seja tácita (Artigos 232º, 233º e 234º CC).^{8 9}

Pedro Romano Martinez faz menção ao facto de a lei não prever uma definição concreta do contrato de seguro. É, no entanto, possível obter uma definição do contrato de seguro, visto que foram disponibilizadas na legislação, características estruturais, bem como os deveres fundamentais das partes envolvidas neste tipo de contrato.¹⁰

Na sua obra bibliográfica, José Vasques, define o contrato de seguro como sendo um contrato “pelo qual a seguradora, mediante retribuição pelo tomador do seguro, se obriga, a favor do segurado ou do terceiro, à indemnização de prejuízos resultantes, ou ao pagamento de valor pré-definido, no caso de se realizar um determinado evento futuro e incerto”.¹¹

⁶ José A. Engrácia Antunes, *Direito dos Contratos Comerciais*, Almedina, 2009, p.682

⁷ Treitel, *The Law of Contract*, Edwin Peel, 14th edn, 2015

⁸ Eric Baskind, Greg Osborne, Lee Roach, *Commercial Law*, Oxford University Press, 2013

⁹ Art.º 233 Código Civil-

¹⁰ Pedro Romano Martinez e outros, *Lei do Contrato de Seguro- Anotada*, 2ª Edição, Almedina, 2011, pág.39

¹¹ José Vasques, *Direito dos Seguros*, Coimbra Editora, 2005, pág. 94

Seguindo a esteira de pensamento de J.C. Moutinho de Almeida, um contrato de seguro é um contrato de adesão- oneroso, bilateral, aleatório e de execução contínua.¹²

José Vasques reforça a ideia de que o contrato de seguro é um contrato oneroso, no sentido em que é o resultado de uma atribuição patrimonial, e naturalmente uma abdicação patrimonial de ambas as partes envolvidas no contrato, que se traduz precisamente no pagamento do prémio por parte do tomador do seguro, e na devida prestação do serviço indemnizatório aquando da ocorrência do sinistro, por parte do segurador.¹³

Margarida Lima Rego, por seu turno, acredita que o contrato de seguro caracteriza-se pela tentativa de uma das partes cobrir um risco económico de outrem, mediante retribuição.¹⁴

Dadas as definições dos autores portugueses e da Autoridade de Supervisão de Seguro e Fundo de Pensões¹⁵, para efeitos de esclarecimento, podemos afirmar que o contrato de seguro é um contrato comercial, e caracteriza-se por ser um acordo legal em que uma das partes, nomeadamente, o tomador do seguro (pessoa singular ou coletiva), faz uma proposta, que consiste na transferência para a outra parte, comumente empresas- o segurador, do risco económico da verificação de um dano, na esfera jurídica própria ou alheia, em troca de um determinado pagamento por eles acordado (remuneração- prémio), conforme previsto no Decreto-Lei n.º 72/2008 de 16 de Abril, artigo n.º 1 LCS, sendo que o segurador, caso aceite a proposta, é chamado a efetuar uma determinada prestação pecuniária em caso de ocorrência de um sinistro.¹⁶

¹² J. C. Moutinho de Almeida, *Contrato de Seguro- Estudos*, Coimbra Editora, 2009, pág. 30

¹³ José Vasques, *Direito dos Seguros*, Coimbra Editora, 2005, pág. 104

¹⁴ Margarida Lima Rego, *Temas de Direito dos Seguros*, Almedina, 2012, pág. 19

¹⁵ Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões: “Um acordo através do qual o segurador assume a cobertura de determinados riscos, comprometendo-se a satisfazer as indemnizações ou a pagar o capital seguro em caso de ocorrência de sinistro, nos termos acordados. Em contrapartida, a pessoa, ou entidade que celebra o seguro (o tomador do seguro) fica obrigada a pagar ao segurador o prémio correspondente, ou seja, o custo do seguro. A prestação do que ficou acordado no contrato pode ser efetuada à pessoa ou entidade no interesse do qual o seguro é celebrado (o segurado) ou de terceiro designado pelo tomador do seguro (o beneficiário) ou ainda a uma terceira pessoa ou entidade que tenha sofrido prejuízos que o segurado deva indemnizar- o terceiro lesado. Os seguros podem ser obrigatórios (quando a respetiva celebração é exigida por lei) ou facultativos (quando é opção do tomador do seguro celebrá-lo ou não).”

¹⁶ José A. Engrácia Antunes, *Direito dos Contratos Comerciais*, Almedina, 2009, pág.684

António Menezes Cordeiro reforça que o segurador deve ser profissional e legalmente autorizado para exercer a atividade seguradora no território português. De acordo com artigo 3º/1 e 2 do RGAS podem exercer a atividade seguradora em Portugal, mediante cumprimento de determinados requisitos apenas as sociedades anónimas; as mútuas de seguros; as sucursais de empresas com sede em Estados-Membros da UE e fora da UE; empresas públicas ou de capitais públicos; e sociedades europeias.¹⁷

José A Engrácia Antunes define o prémio com base no regime jurídico do contrato de seguro, Decreto-Lei n.º 72/2008 de 16 de Abril, artigo 51º nº 1 afirmando, e bem que: “o prémio é a contrapartida da cobertura acordada e inclui tudo o que seja contratualmente fixado como devido pelo tomador do seguro: a cobertura do risco, os custos de aquisição, de gestão e de cobrança e os encargos relacionados com a emissão da apólice”.¹⁸

O contrato de seguro envolve 4 elementos principais, nomeadamente: o risco, o interesse, o prémio e o sinistro.

Primeiramente, o risco, isto é, a suscetibilidade de acontecer algum sinistro que leve a perda de património próprio ou alheio, sendo que a sua inexistência, conforme previsto nos artigos 44º/ 1/3 e 110º LCS, resulta na nulidade do contrato de seguro.

Em segundo, os artigos 43º/1 e 110º/1 LCS determinam que é crucial que exista também uma relação de interesse económico, entre o sujeito do risco e as pessoas ou bens cobertos pelo seguro, sob pena de nulidade do contrato.

O termo ‘interesse’ surge no Código Civil em 83 artigos. No que toca ao Direito do Contrato de Seguro, o ‘interesse’ é um elemento fundamental, que foi introduzido na prática, pelo Sistema Jurídico Inglês, aquando da expansão marítimo-militar britânica, através do *Marine Insurance Act* de 1745, que estipulou:

¹⁷ António Menezes Cordeiro, *Direito dos Seguros*, Almedina, 2ª ed 2017, págs. 525 e 526

¹⁸ José A. Engrácia Antunes, *Direito dos Contratos Comerciais*, Almedina, 2009, págs. 571 e 572

“(...) no Assurance or Assurances shall be made by any Person or Persons, Bodies Corporate (...) Interest or no Interest, or without further Proof of Interest (...)”.

Em língua portuguesa significa que, nenhuma garantia ou garantias serão feitas por qualquer pessoa ou pessoas, corporações corporativas, sem ou com juro, ou sem prova de interesse adicional.

Em terceiro lugar, é necessário que se verifique o que em *Common Law* se designa “*consideration*”¹⁹, ou seja, um contrato em que se verifique que ambas as partes beneficiam do contrato, quer de um pagamento (segurador), quer de um serviço prestado pela outra parte (tomador do seguro).

O termo inglês ‘*consideration*’, foi definido no caso britânico *Currie v Misa (1875)*, como sendo uma consideração valiosa no sentido da lei, que pode consistir em algum direito, interesse, lucro ou benefício resultante para uma parte, ou alguma tolerância, prejuízo, perda ou responsabilidade dada, sofrida ou assumida pela outra parte.²⁰

Neste caso, para efeitos do Direito do Contrato de Seguro, deve-se verificar o pagamento do prémio, por parte do tomador do seguro, como regulado nos artigos 1º, 99º e 102º LCS, e a prestação do serviço devido, em caso de sinistro, por parte do segurador, tal como prevê os artigos nº 1 e 51º LCS.

É importante mencionar que a falha na execução destes deveres, tem como consequência a nulidade do contrato.

Em quarta instância, a ocorrência de um sinistro, ou seja, o acontecimento de um determinado evento aleatório convencionado por si, não representa condição para a existência de um contrato de seguro. O intuito é apenas garantir que o bem ou a pessoa que beneficiam do seguro, estejam de alguma forma protegidos, em caso de acidente que possa vir a causar danos, de ordem económica.²¹

¹⁹ Paul Richards, *Law of Contract*, Pearson, 11th edn, 2013, pág. 61

²⁰ *Currie v Misa (1875)* LR 10 Ex 153; LR 1 App Cas 554

²¹ José A. Engrácia Antunes, *Direito dos Contratos Comerciais*, Almedina, 2009, pág. 704 a 712

O contrato de seguro rege-se, de acordo com o artigo 11º, pelo princípio da liberdade contratual, e de acordo com os artigos 12º e 13º, pelo princípio da imperatividade, e a semelhança da maior parte dos contratos, também envolve uma proposta e uma aceitação, e consequentemente responsabilidades tanto na fase pré-contratual, como após a concretização do contrato.

O artigo 18º LCS determina que na fase pré-contratual a entidade seguradora tem o dever de prestar informação e esclarecimentos necessários, a fim de permitir uma melhor compreensão, por parte do tomador do seguro, dos termos e condições do contrato.

A formação do contrato é um conjunto de atos levados a cabo pelas duas partes envolvidas no contrato (oferta e aceitação), com base num modelo legal pré-definido e pautado no princípio de boa-fé, ao nível da formação, interpretação e execução do contrato (art.º 227 nº 1, art.º 239 e art.º 762 CC). A conclusão do contrato é feita através da elaboração de duas declarações, nomeadamente, a proposta contratual, e a aceitação dessa mesma proposta. Para que a proposta contratual seja válida, é necessário que exista intenção de contratar e que, em conformidade com o art.º 224, nº 1 CC, chegue ao destinatário, isto é, quando é recebida pela entidade seguradora. Em termos gerais, assim que recebida pela entidade seguradora, a proposta torna-se irrevogável.

No que toca a aceitação de uma proposta, é de extrema importância mencionar que esta pode ser feita de forma expressa (por email, fax, preenchimento do formulário presencialmente), ou de forma **tácita**, nos casos em que o proponente é uma pessoa privada, sendo que até o silêncio por parte do segurador, pode ser considerado como aceitação, em conformidade com os termos do artigo 27º/1 LCS, se este nada disser, num prazo de 14 dias após a receção da proposta.²² Tal é também, o entendimento que se retira do Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 26 de Março de 1980, em que

²² José A. Engrácia Antunes, Direito dos Contratos Comerciais, Almedina, 2009, pág. 693 a 701

foi mencionado que “a proposta de seguro não vale como apólice antes de recebida e aceite, ainda que tacitamente, pela seguradora”.²³

É importante que se faça menção às situações em que o segurador efetua alterações à proposta elaborada pelo tomador do seguro, e incorpora estas mesmas alterações na apólice. De acordo com o artigo 35º LCS, o tomador do seguro tem um prazo de 30 dias para rejeitar ou manifestar qualquer tipo de descontentamento relacionado com as alterações feitas à sua proposta inicial, que constem na apólice, sendo que o silêncio é considerado por lei como aceitação, logo, após o prazo terminar, as partes estarão vinculadas por um contrato, imposto por lei, cujo as cláusulas estão estipuladas na apólice do contrato.

Somos a crer, no entanto, que o artigo 35º LCS pode condicionar o princípio de boa-fé, regulado, como já foi mencionado, no artigo 406º CC.

Importa referir que o artigo 233º CC estipula que uma aceitação com qualquer tipo de limitação, condição ou modificação, representa rejeição da proposta, ou execução de uma nova proposta, que poderá ser aceite ou rejeitada pelo tomador do seguro. Pires de Lima, esclarece em anotação ao artigo 233º CC Anotado que nestas situações, em que o segurador, não aceita de imediato a proposta, tendo que introduzir alterações, “os papéis invertem-se; o originário proponente torna-se destinatário e vice-versa.”²⁴

Chegamos à conclusão que a Lei do Contrato de Seguro não vai, nesse aspeto, de encontro ao estipulado no Código Civil, resultando na desproteção do tomador do seguro. Acreditamos que o silêncio não deveria, nestes casos, funcionar como aceitação tácita. Defendemos que de forma a garantir que a informação adicional presente na apólice do contrato é recebida pelo tomador do seguro, o segurador devia emitir uma declaração que chamasse à atenção do tomador do seguro, de forma clara, para as alterações por si elaboradas; declaração esta que para efeitos de validação tenha de ser assinada pelo tomador do seguro, como forma de aceitação de uma nova proposta.

²³ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 26 de Março de 1980, Colectêna de Jurisprudência, Coimbra, 1980, Tomo II, pág. 157

²⁴ Código Civil Anotado, 1982, anotação ao artigo 233º, pág. 220

Consideramos também possível proteger o tomador do seguro se, à semelhança do que acontece na Alemanha, tal como estipulado no art.º 5 da Lei do Contrato de Seguro Alemã, em que a aceitação tácita do tomador do seguro não tem efeito, a menos que o segurador comunique através da apólice, de forma clara, exatamente as alterações feitas; caso contrário, as alterações perdem o efeito, sem que prejudique a subsistência do resto do contrato.²⁵

Escusado será dizer que devido a autonomia negocial, na maior parte dos contratos, a proposta pode ser recusada. No entanto, quando se trata de um seguro obrigatório, como por exemplo, seguros de acidente de trabalho, ou até mesmo o tipo de seguro supracitado: seguro de responsabilidade civil automóvel, não é possível recusar, isto é, não se trata de um seguro facultativo. De acordo com o artigo 18º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, sempre que 3 empresas seguradoras recusam a emissão de um seguro obrigatório, o Instituto de Seguros de Portugal intervém, no sentido de indicar uma companhia de seguros, que por sua vez, é obrigada por lei a emitir o seguro, nas condições impostas pelo Instituto de Seguros de Portugal, sob pena de perder o direito de prestar os seus serviços, como entidade seguradora, durante um período que pode variar entre 6 meses a 3 anos.

Após a formação do contrato emite-se um documento escrito (físico ou eletrónico), nomeadamente a **apólice do seguro**, que de acordo com o disposto no nº 2 do artigo 2º LCS e no nº 1 do artigo 37 LCS, visa formalizar e titular o contrato de seguro formado entre entidade seguradora e tomador de seguro, assim como as condições gerais, especiais e particulares que este alberga em si. O contrato de seguro começa a produzir efeito apenas a partir da data de início da apólice.²⁶

A lei prevê o prazo de 30 dias após a emissão da apólice, para serem mencionadas as irregularidades que forem verificadas por parte do tomador do seguro. Após este período, se o tomador do seguro não tiver invocado qualquer desconformidade entre

²⁵Marta Tavares Fernandes, *Contrato de Seguro- Formação e Consolidação*, Universidade Católica Portuguesa, Escola de Direito do Porto, 2015

²⁶ Marta Tavares Fernandes, *Contrato de Seguro- Formação e Consolidação*, Universidade Católica Portuguesa, Escola de Direito do Porto, 2015

aquilo que foi acordado, e o conteúdo da apólice, só podem ser mencionadas divergências que sejam resultado de um documento escrito, ou de qualquer outro tipo de suporte duradouro.²⁷

É importante reforçar que não é possível fazer um seguro relativamente a um bem, cujo tomador do seguro não tenha interesse legítimo. Outrossim, é importante frisar que tudo aquilo que for do conhecimento do tomador do seguro, que seja suscetível de pôr em risco o bem que se pretende segurar, deve ser transmitido ao segurador, sob pena de tal como estipulado no artigo nº 24, ser penalizado por dolo, e nulidade de contrato, a isto chama-se 'declaração inicial do risco'.

O contrato de seguro é muito semelhante à maioria dos contratos, e como tal, também está sujeito a extinção, por diversas razões previstas na lei. O contrato pode cessar no decorrer da sua vigência: denúncia (artigo 112º/ 1 e, artigo 14º e artigo 15º LCS), caducidade (artigo 109º e 110º LCS), resolução (artigo 116º e 117º LCS) e revogação (artigo 111º LCS).²⁸

Para concluir, o contrato de seguro consiste na troca de '*consideration*' de duas partes, envolvidas no contrato, em que uma das partes (o segurador) compromete-se a prestar um determinado serviço, em prol da salvaguarda de um determinado bem ou pessoa, que esteja exposto a algum risco, em troca do pagamento de uma contrapartida, vinda da outra parte (tomador do seguro), que por sua vez, deve ter interesse no bem ou pessoa que beneficiam do seguro.

²⁷ *Idem*, pág. 22

²⁸ José A. Engrácia Antunes, *Direito dos Contratos Comerciais*, Almedina, 2009, p. 723 e 724;

II. Do Dever de Informação

2. Do Dever de Informação no âmbito das relações pré-contratuais

Os contratos pré-elaborados ou contratos de adesão têm, graças à revolução industrial e tecnológica, vindo a ocupar um grande terreno no mundo do comércio. De acordo com o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 06 de Março de 2012, um contrato de adesão caracteriza-se por envolver dois contraentes, em que “(...) um dos contraentes, não tendo a menor participação na preparação das respetivas cláusulas, se limita a aceitar o texto que o outro contraente oferece, em massa, ao público interessado”.²⁹

É um facto que num contrato de seguro não há muita margem para negociação entre o segurador e o tomador do seguro. Os contratos são inteiramente redigidos pela entidade seguradora, que neste caso, é o interveniente económico mais poderoso, controlando a emissão das cláusulas estipuladas no contrato, e limitando a liberdade contratual do tomador do seguro. O tomador do seguro, por sua vez, limita-se a fazer a proposta, com base nas condições impostas pela entidade seguradora, e por essa razão é crucial que o dever de informação antes mesmo de o contrato ser consumado, seja cumprido.

Isto significa que, devem existir deveres de informação, por parte da entidade seguradora, particularmente acentuadas, com o intuito de proteger o tomador do seguro, que é, ao contrário da entidade seguradora, a parte no contrato com menor poder negocial. É de extrema importância que o tomador do seguro se sinta numa posição de liberdade e consciência, aquando da sua decisão de aceitar os termos e condições apresentados. Esta decisão deve ser baseada numa verdadeira ponderação judicial do conteúdo do contrato em causa.³⁰

²⁹ Ac. Do TRC de 06-03-2012, referente ao proc.º 97/10.5T2SVV.C1

³⁰ Joana Galvão Teles, *Deveres de Informação das Partes*, 2012, pág. 214

2.1. Do Dever de Informação do Segurador no Contrato de Seguro³¹

A lei prevê que a entidade seguradora, por ser a parte contraente com mais poder económico, tem o dever de informar e esclarecer um conjunto de elementos, impostos no artigo 18º LCS, ao tomador do seguro, bem como elementos impostos nos artigos 20º e 22º LCS antes da conclusão do contrato. A informação deve, como estipulado no artigo 21º nº 1 LCS, ser passada por escrito, de forma clara, precisa, e em língua portuguesa, salvo se, como estipulado no artigo 36º nº 1, solicitado pelo tomador do seguro, que a informação seja passada noutra língua.

Nos termos do **artigo nº 18 da Lei do Contrato de Seguro**, o segurador deverá esclarecer quanto:

- a) “À sua denominação e ao seu estatuto legal;
- b) Ao âmbito do risco que se propõe cobrir;
- c) Às exclusões e limitações de cobertura;
- d) Ao valor total do prémio, ou, não sendo possível, do seu método de cálculo, assim como das modalidades de pagamento do prémio e das consequências da falta de pagamento;
- e) Aos agravamentos ou bónus que possam ser aplicados no contrato, enunciando o respetivo regime de cálculo;
- f) Ao montante mínimo do capital nos seguros obrigatórios;
- g) Ao montante máximo a que o segurador se obriga em cada período de vigência do contrato;
- h) À duração do contrato e ao respetivo regime de renovação, de denúncia e de livre resolução;
- i) Ao regime de transmissão do contrato;
- j) Ao modo de efetuar reclamações, dos correspondentes mecanismos de proteção jurídica e da autoridade de supervisão;

³¹ Não são considerados no texto os deveres de informação que resultam do Regime Jurídico da distribuição de seguros e resseguros, aprovado pela Lei nº 7/2019, de 16 de Janeiro

- l) Ao regime relativo à lei aplicável, nos termos estabelecidos nos artigos 5.º a 10.º, com indicação da lei que o segurador propõe que seja escolhida.”

O artigo 20º LCS prevê que o segurador tem o dever de informar ao segurado dados como: “local e nome do Estado em que se situa a sede social e o respetivo endereço, bem como, se for caso disso, da sucursal através da qual o contrato é celebrado e do respetivo endereço”.³²

O artigo 22º LCS, tal como sugerido por Arnaldo Costa Oliveira e Eduarda Ribeiro, estipula que o regulador tem também o dever de esclarecer ao tomador do seguro as modalidades contratuais mais convenientes, ou que possam apresentar mais benefícios para esta última parte contraente.³³

Finalmente, existem três tipos de condições incorporadas em cláusulas, relacionadas com o contrato de seguro, nomeadamente, condições gerais, condições particulares e condições especiais. Todas estas cláusulas devem ser informadas ao tomador do seguro. As condições gerais estão relacionadas com aspetos gerais de um contrato de seguro, como os direitos e deveres das partes contraentes. As condições particulares estão relacionadas com aspetos específicos de cada contrato, tal como o nome e a morada do tomador do seguro. As condições especiais estão relacionadas com aspetos concernentes ao funcionamento das coberturas, que apesar de importantes, não tenham sido mencionados nas condições gerais.³⁴

Concluindo, os artigos 18º, 20º e 22º determinam um conjunto de elementos que um segurador deve esclarecer a um tomador de seguro; estes elementos constituem os deveres de informação pré-contratuais.

³² Artigo 20 da Lei dos Contratos dos Seguros

³³ Arnaldo Costa Oliveira e Eduarda Ribeiro, *Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro, Aspectos mais relevantes da perspetiva do seu confronto com o regime vigente*- Revista do Instituto de Seguros de Portugal, nº25, 2008, pág. 20

³⁴ Patrícia Buchartts, *Os Artíficos no Contrato de Seguro: As Cláusulas Contratuais Gerais e o Dever de Informação*, Universidade Autónoma, 2014, pág. 99

2.2. Do Dever de Informação do Tomador do Seguro no Contrato de Seguro

‘Nem só de deveres por parte o segurador, vive o contrato.’ O tomador do seguro, também é obrigado, por lei, a informar um determinado conjunto de elementos, à entidade seguradora.

Por vezes, é precisamente a parte com menor poder económico, isto é, o tomador do seguro, que está em melhor posição de fornecer a informação necessária para a elaboração de um contrato de seguro, com base num determinado risco. Isto acontece quando o seguro está relacionado com a saúde, ou um determinado bem, pertencente ao tomador do seguro.

O art.º 24º LCS obriga a que o tomador do seguro informe ao segurador todas as circunstâncias que conheça, e considere significativas; e que sejam suscetíveis de influenciar a análise do risco, e podendo interferir na decisão de celebrar contrato ou não celebrar contrato, por parte do segurador. Este artigo foi decisivo no caso do Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, em que, à parte do que consta no próprio artigo, foi estipulado que “ainda que as mesmas (informações) não sejam solicitadas em questionário fornecido pelo segurador”, o tomador do seguro tem o dever de informar. Isto significa que, o tomador do seguro não deve partir do princípio que responder a um eventual questionário apresentado pela entidade seguradora, é o suficiente para liquidar toda a informação relevante que este deve transmitir. Logo, toda e qualquer matéria que não conste no questionário elaborado pelo segurador, que o tomador do seguro considere relevante, deve ser mencionada.³⁵

É importante mencionar que, segundo a lei, o tomador do seguro, é obrigado a informar unicamente as circunstâncias por si conhecidas, e não necessariamente aquelas que não conhecendo, poderia ou deveria conhecer.³⁶

³⁵ Acórdão Do Tribunal da Relação do Porto, de 14 de Setembro de 2015, processo n.º 172/13.4TBMAI.P1

³⁶ Júlio Gomes, O Dever de Informação do Tomador do Seguro na Fase Pré Contratual, Decreto-Lei n.º 72/2008, 16 de Abril de 2011, pág. 405

O tomador de seguro que tenha omitido ou transmitido de forma inexata determinada informação relevante, será confrontado com os variados resultados, estipulados por lei, quer tenha agido negligentemente (art.º 26º LCS) ou com dolo, com ou sem intenção de obter uma vantagem (art.º 25º LCS).

O art.º 25º LCS estipula que em caso de incumprimento doloso por parte do tomador do seguro, do seu dever pré-contratual de informação, o contrato é anulável.

O segurador deve, porém, enviar uma declaração ao tomador do seguro, a informar a nulidade do contrato.

Se não houver registos de ocorrência de sinistro, o segurador tem três meses, a contar da data em que tomou conhecimento do incumprimento, para enviar a declaração ao tomador do seguro (art.º 25º, n.º 1 LCS).

Conforme o exposto no art.º 25, nº2 LCS, se o motivo do incumprimento for 'intenção de obter vantagem', o prémio é devido até ao fim do termo do contrato, isto é, perda dos prémios vincendos.

Em caso de ocorrência de um sinistro, o segurador não está, naturalmente, obrigado a cobrir os danos sofridos, se este tiver ocorrido antes de o segurador ter tomado conhecimento do incumprimento. No entanto, se o sinistro ocorrer, no decorrer dos três meses que o segurador tem, por lei, para enviar a declaração ao tomador do seguro, é necessária ação judicial.

Casos há, em que o tomador do seguro, sem culpa, (sem saber que a informação é relevante ou por incumprimento negligente) não informa determinado dado importante ao segurador. Nestes casos, o art.º 26º LCS determina que o segurador pode, no prazo de três meses, sugerir a alteração do contrato, solicitando ao tomador do seguro, num prazo máximo de 14 dias, ou o envio da aceitação ou uma contraproposta; ou ainda cessar o contrato por completo, alegando que não teria celebrado o contrato em causa, em primeira instância, caso a informação em falta tivesse sido declarada de forma clara.

Com a introdução da nova Lei de Proteção de Dados Pessoais: DL n.º 67/98 de 26 de Outubro, que entrou em vigor a 25 de maio de 2018, no seguimento do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados Pessoais (RGPD), verifica-se a regulação do setor segurador. De acordo com a norma regulamentar n.º 2/2013- R, de 10 de janeiro, direcionada ao Regime Jurídico do Contrato de Seguro e ao Regime de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora, as empresas seguradoras devem ter uma política de prevenção, deteção e reporte de situações de fraude nos seguros.

Esta política deve abranger mecanismos de manutenção do sistema de registo de informação em relação a indivíduos que tenham um histórico de conduta suspeita, isto é, condutas que sirvam de razão suficiente de desconfianças por parte da entidade seguradora, de que possam vir a configurar a prática de atos fraudulentos. O sistema de registo e preservação de informação, deve ser referente a dados simples, ou dados especiais, cujo tratamento seja considerado necessário por motivos de interesse público importante, de acordo com o Direito da UE, ou de um dado Estado-Membro da UE.

Concluindo, os artigos 24º, 25º e 26º LCS determinam um conjunto de elementos que um tomador de seguro deve esclarecer a um segurador, e as respetivas consequências em caso de incumprimento, quer seja com culpa ou sem culpa. Estes elementos constituem os deveres de informação pré-contratuais.

III. Do Contrato de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel

3.1. Da Noção de Contrato de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel

Os contratos de seguros podem ser obrigatórios ou facultativos. O legislador, no Código do Contrato de Seguro, disponibiliza leis específicas para os seguros obrigatórios, isto é, seguros que por não serem facultativos, cidadãos em determinadas circunstâncias são obrigados, por lei, a aderir ao seguro. A Lei do Contrato de Seguro estipula como obrigatórios cerca de 201 seguros, que se dividem em 11 grupos, nomeadamente:

Acidentes de Trabalho; acidentes em serviço; acidentes pessoais; assistência a pessoas; danos; doença; incêndio; **responsabilidade civil**; roubo; seguro-caução; vida (danos por morte e invalidez permanente).³⁷

Para efeitos desta tese, o foco será o grupo de responsabilidade civil, mais precisamente, o seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel.

Os seguros de responsabilidade civil, caracterizam-se por terem um princípio indemnizatório. Quem causa danos a outrem, tem de os indemnizar, sendo que o lesado fica com o direito de exigir o pagamento da indemnização.

O Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel trata-se, como já foi dito de um contrato; que como qualquer outro contrato, envolve duas partes, nomeadamente: o segurador e o tomador do seguro. Este mesmo contrato, dá lugar a um conjunto de direitos e deveres de ambas as partes, que são estipulados explicitamente, através das cláusulas dos próprios contratos, ou ainda através da legislação.³⁸ Neste tipo de negócio jurídico, o segurador tem o dever de cobrir o risco que certo facto futuro e incerto (sinistro), constitui para o tomador do seguro, mediante o pagamento do prémio que

³⁷ António Menezes Cordeiro, *Direito dos Seguros*, Almedina, 2ª edição, 2017

³⁸ Paul Richards, *Law of Contract*, Pearson, 11th edn, 2013

este se compromete a efetuar. Ao exigir a defesa e proteção na pessoa/património das vítimas do acidente, e enquanto seguro de responsabilidade civil, este contrato cobre os danos materiais e corporais causados a terceiros, na exata medida do prejuízo sofrido, sempre com respeito pelo limite máximo do capital contratado.³⁹⁴⁰

Em Portugal, o DL n.º 291/2007, de 21 de Agosto estabelece, ao longo dos seus artigos, normas referentes ao seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel.⁴¹ No que toca ao segurador, pode-se concluir do artigo 3º do DL n.º 291/2007, que uma empresa de seguros tem como principal função regular as condições de acesso e de exercício da atividade de mediação de seguros e resseguros. Um resseguro, por sua vez, é precisamente, o seguro de um seguro, isto é, um dado segurador, transfere a outro, total ou parcialmente um risco assumido através da emissão de uma apólice, ou um conjunto delas. O segurador tenciona, portanto, diminuir as suas responsabilidades, tendo que, naturalmente, ceder parte do prémio recebido, ao outro segurador.⁴²

O seguro é obrigatório, como já foi mencionado vezes sem conta, e de acordo com o artigo nº 4 do DL supracitado, toda a pessoa capaz de ser civilmente responsável pela reparação de danos, que tenham sido consequência de lesões corporais ou materiais, causadas a outrem, por um automóvel, devem tratar de um seguro que garanta essa mesma responsabilidade. Sem o seguro, o veículo automóvel não pode circular, sendo que, de acordo com art.º nº 6 deste DL, é de inteira responsabilidade do proprietário do veículo tratar do seguro.⁴³

De acordo com o art.º 105 do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, um contrato de seguro, cessa nos termos gerais; são estes: renúncia, denúncia, caducidade, resolução e

³⁹ Okteleseguros, *Condições Gerais e Especiais 001- Seguro Obrigatório e Facultativo-*
<https://www.okteleseguros.pt/bo/files/8b300b509e989fcf608c3b2d72bd0818d06f1359.pdf>

⁴⁰ Manuel António de Castro Portugal Carneiro Frada, *Teoria da Confiança e Responsabilidade Civil*, Almedina, 2004

⁴¹ À semelhança do Decreto Lei no.35/09 de 11 de Agosto de 2009 (DR N:150, Ia Série), em Angola

⁴² Carla dos Anjos Mendes Cunha, *Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel*, Escola Superior de Tecnologia e Gestão, 2013

⁴³ Arnaldo da Costa Oliveira; Leonor Cunha Torres; Maria Eduarda Ribeiro; José Pereira Morgado; José Alves Brito; José Vasques; Pedro Romano Martinez, *Lei do Contrato de Seguro*, Almedina, 2009

revogação. No caso do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, a cessação implica a extinção de obrigações por parte das partes envolvidas no contrato. A falta de pagamento do prémio é um bom exemplo de um motivo legal que pode levar à cessação do contrato. No entanto, caso tenha ocorrido um sinistro anteriormente à data da cessação do contrato, a existência, nessa altura, de relação jurídica entre o segurador e o tomador do seguro, obriga a que o segurador cumpra o seu dever, mediante o que foi acertado no contrato.

Concluindo, todos os proprietários de um veículo automóvel, são obrigados, por lei, a efetuar um contrato de seguro, com uma empresa seguradora, para cobrir os riscos que o seu veículo automóvel representa. Por se tratar de um contrato, surgem direitos e deveres para ambas as partes contraentes. Em caso de sinistro, o automobilista culpado tem o dever de pagar a indemnização ao automobilista que tenha sofrido danos.

3.2. Das modalidades do Contrato de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel

No que toca aos contratos de seguro em geral, a distinção mais relevante, ao nível das modalidades de seguros, é entre os contratos de seguro do ramo vida e os contratos de seguro do ramo não vida. O contrato de seguro do ramo não vida está relacionado, entre diversos fatores, com os veículos, e pode abranger veículos terrestres, ferroviários, embarcações marítimas, aeronaves e as próprias mercadorias transportadas.

Concernente ao contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, as modalidades a destacar são: o seguro contra terceiros e o seguro de danos próprios, ambos constituídos por elementos de cobertura obrigatória e elementos de cobertura facultativa.

O seguro contra terceiros cobre as indemnizações dos danos corporais ou materiais causados, como consequência de um sinistro, a terceiros, e pessoas transportadas num

determinado veículo automóvel, excluindo o condutor do mesmo, de acordo com o que estiver contemplado na apólice do contrato.

O seguro de danos próprios, por sua vez, ou como é também conhecido, o seguro contra todos os riscos é um seguro mais completo e conseqüentemente tendenciosamente mais caro que o seguro contra terceiros. Este tipo de seguro é, por norma, opcional e à semelhança do seguro contra terceiros, cobre apenas o que estiver contemplado na apólice. Quanto maior a cobertura, naturalmente, maior será o prémio devido pelo segurador ao tomador do seguro.

O seguro contra todos os riscos, como o próprio nome indica, cobre 'todos os riscos', possíveis, mediante, como já foi dito, o estipulado na apólice do contrato, logo, é sensato concluir que não existe seguro capaz de cobrir todo o tipo de riscos. Este tipo de seguro cobre os danos corporais e materiais causados a terceiros, e pessoas transportadas no veículo, incluindo o condutor e danos na própria viatura. Este tipo de contratos, costumam incluir também: assistência em viagens; quebra isolado de vidros; viatura de substituição; seguro para a bagagem; apoio jurídico; e desastres naturais.⁴⁴

Concluindo, independentemente do tipo de seguro escolhido, é salvaguardado a cobertura das indemnizações de danos, quer materiais, quer corporais que o tomador de um seguro automóvel, venha a causar a terceiros, como consequência de um sinistro.

É pertinente mencionar que em caso de sinistro, para solução rápida e eficaz, o aconselhado é acionar as autoridades policiais, e ambas as partes envolvidas no sinistro, preencherem a declaração amigável.

⁴⁴ Fidelidade Seguros Portugal

https://www.fidelidade.pt/PT/particulares/Auto/Produtos/Auto/Paginas/automovel.aspx?utm_campaign=FID+-+Search+-+Au+-+Geral&utm_source=adwords&utm_term=seguro%20automoveis&utm_medium=ppc&hsa_kw=seguro%20automoveis&hsa_acc=1096615074&hsa_cam=887494019&hsa_net=adwords&hsa_ver=3&hsa_ad=208158176768&hsa_grp=43718260559&hsa_tgt=kwd-300699566111&hsa_mt=p&hsa_src=g&gclid=EAlalQobChMIhq7P9f6N5AIVUfIRCh1jCQngEAAYASAAEglyMvD_BwE

IV. Do Dever de Informar e sua Aplicação no Contrato de Seguro Obrigatório e Responsabilidade Civil Automóvel em Angola

4.1. Da História de Seguros e Resseguros em Angola, especialmente do Seguro Automóvel

“Com o crescer dos índices de sinistralidade nas estradas nacionais, o seguro tornou-se no mais importante acessório para o veículo, pois os riscos multiplicam-se, assim como os possíveis prejuízos.”⁴⁵

A atividade seguradora ergueu-se em Angola, precisamente em 1922, aquando da instalação de uma filial da companhia de seguros Ultramarina. Anos mais tarde, em 1948, foram formados os serviços de fiscalização técnica da indústria de seguros em Angola, tendo posteriormente evoluído para a então Inspeção de créditos e seguros. Na época do período colonial, o mercado de seguros angolano era explorado por cerca de 26 seguradoras, tendo cerca de 20 seguradoras injetado mais de 50% de capital português.

Após a independência de Angola, surgiu a necessidade de revitalizar o mercado segurador, o que aconteceu a 18 de Fevereiro de 1978, com a fundação da ENSA- Empresa Nacional de Seguros e Resseguros de Angola.

De 1978 a 2000 a ENSA permaneceu numa posição de monopólio. No entanto, em 2000, a Assembleia Nacional aprovou a Lei Geral da atividade seguradora, tendo se registado em seguida, a entrada no mercado de mais 6 seguradoras.⁴⁶ Posteriormente, em 2009 foi aprovada a lei de base dos transportes, que regula o seguro de responsabilidade civil

⁴⁵ ENSA Automóvel- Brochura- Seguro Automóvel- Particulares

⁴⁶ Revista Angolana *Especial Seguros*, suplemento do Jornal ‘O País’, 27 de Setembro de 2018, p.28 e 29

obrigatória, sendo que o seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel entrou em vigor no ano a seguir, 2010.⁴⁷

No ano de 2013 foi fundada a ARSEG- Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros- com o despacho presidencial 141/13 de 27 de Setembro. A ARSEG é responsável pela regulação e supervisão da atividade seguradora e resseguradora e fundo de pensões e mediação de seguros e resseguros de Angola.⁴⁸

No que toca ao mercado segurador em África, Angola está posicionada em quarto lugar, não obstante ser o país em que o valor mínimo de constituição de uma seguradora é o mais elevado.

Atualmente, Angola atravessa uma fase de revisão da atual Legislação de Seguros e de Fundo de Pensões (1998- 2003), com o intuito de disponibilizar uma nova legislação que torne o mercado angolano mais acessível à população. Importa referir que a antiga lei não está a corresponder ao desenvolvimento do mercado. Muitos diplomas estão ultrapassados, tendo em conta a conjuntura atual, daí a necessidade de uma revisão, com o intuito de se criar diplomas atuais, isto é, diplomas que se adequem à atual realidade do país.⁴⁹

Ora, no que toca à fraca acessibilidade, é um facto que em Angola o setor segurador ainda não foi recebido pela maioria dos cidadãos, tanto a nível do seguro de danos, como a nível do seguro de pessoas. É necessário, primeiramente alicerçar as bases da confiança para estimular a cultura do seguro.

A necessidade da atualização resulta da dinâmica de desenvolvimento do setor segurador e da situação económica e financeira do país.

⁴⁷ Confiança Seguros, História de Seguros em Angola,
<http://www.confiancaseguros.co.ao/index.php/historia-dos-seguros-em-angola>

⁴⁸ Entrevista ao Exmo. Sr. Dr. Aguinaldo Jaime, no Programa Especial Zimbo (10/082018),
<https://www.youtube.com/watch?v=VTJYFH2Vnug>

⁴⁹ARSEG: Legislação de Seguros e Fundos de Pensões (1998-2003),
http://www.arseg.ao/index.php?option=com_content&view=article&id=138&Itemid=127&lang=pt;

De acordo com o Diário de Notícias Lusa, a previsão da Legislação de Seguros e de Fundo de Pensões é consequência de um despacho assinado, pelo Sr. Dr. Archer Mangureira, atual Ministro das Finanças em Angola, que foi publicado no Diário Da República de Angola, a 23 de Março de 2018:

“Havendo necessidade de se proceder à revisão de todo o quadro legal vigente sobre seguros e fundos e pensões, de modo a adequá-lo ao atual estágio de desenvolvimento da economia e do sistema financeiro, bem como aos melhores princípios e práticas internacional, preconizados, designadamente, pela (i) IAIS (Associação Internacional dos Supervisores de Seguros), pelo (ii) IOPS (Organização Internacional e Fundo de Pensões) e pelo (iii) CISNA (Comité de Seguros, Valores Mobiliários e Instituições Financeiras Não-Bancárias da África Austral), tendo em vista a contínua modernização e o reforço da solidez, estabilidade e competitividade do Sector;”⁵⁰

Foi, pra o efeito, elaborada uma comissão de trabalho, coordenada pelo Sr. Dr. Aguinaldo Jaime, atual Presidente da ARSEG, e compreendida por membros da Administração desta agência e responsáveis do Ministério das Finanças, com a missão de analisar e atualizar, em 270 dias, o quadro legal do setor segurador de Angola.⁵¹ Apesar, de o período previsto para a conclusão desta revisão já ter passado, acredita-se que em breve, será apresentada uma proposta de legislação para os Contratos de Seguros em Angola.

Em entrevista ao Jornal angolano ‘O País’, publicado a 27 de Setembro de 2018, Aguinaldo Jaime afirma que o mercado segurador tem tido uma rápida expansão nos últimos anos, que se reflete no número de seguradoras licenciadas no país (mais de 26), sendo apenas uma seguradora pública, e as restantes privadas, isto é, resultado de investimentos privados. Aguinaldo Jaime acredita que este investimento traduz a confiança, que é nutrida por parte dos investidores, no potencial do sistema financeiro angolano em geral, e do setor dos seguros em particular.

⁵⁰ Diário da República de Angola, I Série Nº 40, 23 de Março de 2018

⁵¹ <https://www.dn.pt/lusa/interior/angola-prepara-nova-legislacao-para-setor-dos-seguros-e-fundos-de-pensoes-9244448.html>;

O atual presidente da ARSEG afirmou que encara o presente e o futuro do mercado segurador com moderado otimismo. Aguinaldo Jaime faz menção ao facto de o setor segurador estar a sofrer as consequências da atual conjuntura económica e financeira do país, marcada por fraco crescimento económico, diminuição dos rendimentos das empresas, das famílias e do estado, resultante dos altos níveis de inflação e restrições no acesso à moeda externa, numa economia que até aos dias de hoje depende do exterior.

Reiteramos tal afirmação, pois acreditamos que a crise económica que o país tem vindo a vivenciar, influencia não só o setor segurador, como também o sistema financeiro do país. Ora, a depreciação da moeda angolana tem provocado alguns constrangimentos no setor segurador, como por exemplo, o facto de algumas seguradoras se sentirem na obrigação de reforçar o seu capital próprio, e os atrasos que tem estado a provocar no cumprimento das obrigações com o resseguro, que é precisamente, a ferramenta de dispersão dos grandes riscos, que o mercado angolano não consegue absorver, por completo. A ARSEG procura incentivar as seguradoras a serem inovadoras, a pensar em diversas formas de dispersão dos riscos alternativos ou complementares do resseguro.⁵²

No que toca aos próprios resseguros, as notícias são satisfatórias. O estudo de viabilidade da resseguradora nacional- ANGO RE, assim como os seus estatutos estão concluídos. Faltam, porém, alguns procedimentos serem concluídos, como por exemplo, a seleção do elenco de acionistas, e a elaboração da estratégia do plano de negócios. Esta resseguradora nacional vai reter, em Angola, parte dos prémios de resseguro, que são pagas no exterior do país. A ANGO RE pretende, tal como a ARSEG, pretende formar quadros especializados nesta área- resseguros.⁵³

⁵² Aguinaldo Jaime, Arquivo de notícias, Comissão do mercado de Capitais- República de Angola, 2016

⁵³ Especial Seguros, suplemento do Jornal 'O País', 27 de Setembro de 2018, p.28 e 29

4.2. Da Aplicação do Dever de Informar no Contrato de Seguro

O artigo 60º da Constituição da República Portuguesa, tal como o artigo 40º da Constituição da República Angolana consagram o direito à informação.

Optamos por recorrer também à Lei n.º 15/03 de 22 de Julho, da Lei de Defesa do Consumidor da República de Angola, a fim de nos ‘agarrarmos’ a algum documento legal angolano, que imponha a declaração de informação por parte do segurador ao tomador do seguro, estando este último na qualidade de consumidor de um serviço.

No contrato de seguro, o tomador do seguro é considerado um consumidor. Ora, de acordo com o artigo n.º 3 da Lei de Defesa do Consumidor, um consumidor é uma pessoa jurídica ou física, a quem seja fornecido algum tipo de serviço ou bem, ou ainda transmitido algum direito que este possa ser beneficiário como destinatário final. O segurador, como já mencionamos, vinculado ao tomador do seguro, por um contrato de prestação de serviço.⁵⁴

Importa destacar o artigo 9º da Lei da Defesa do Consumidor da República de Angola, pois estipula que:

“1. O fornecedor obriga-se a informar de forma clara e adequada o consumidor sobre os diferentes bens e serviços com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

2. Quando se verifique falta de informação, informação insuficiente, ilegível ou ambígua que comprometa a utilização adequada do bem ou do serviço, o consumidor goza do direito de retratação do contrato relativo à sua aquisição ou prestação, no prazo de sete dias úteis a contar da data de receção do produto ou da data de celebração do contrato de prestação de serviços.

3. O fornecedor de produtos ou de serviços que viole o dever de informar responde pelos danos que causar ao consumidor, sendo solidariamente responsáveis os demais

⁵⁴ Assembleia Nacional, Lei nº 15/03, de 22 de Julho, Art.º 3

intervenientes na cadeia da produção à distribuição, que hajam igualmente violado o dever de informação.

4. O dever de informar não pode ser denegado ou condicionado por invocação de segredo de fabrico não tutelado na lei, nem pode prejudicar o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais ou outra legislação mais favorável para o consumidor.”⁵⁵

Podemos concluir, deste artigo que, na qualidade de consumidor, o tomador do seguro pode exigir que lhe seja comunicado, de forma clara, um conjunto de dados informativos importantes, antes da celebração do contrato. Significa que, a seguradora tem o dever de esclarecer as questões apresentadas pelo tomador do seguro, de forma simples adequada e explícita. As declarações prestadas pelo segurador devem corresponder à verdade, e naturalmente, aos princípios de lealdade contratual e boa-fé.

É pertinente mencionar que existem cláusulas que estão, por lei, ou parcial ou absolutamente proibidas, de serem incorporadas nas apólices. Esta medida, serve para proteger o consumidor, quer seja o consumidor final ou não.⁵⁶

A lei portuguesa prevê também a ação inibitória, que tem como objetivo, através de proibição judicial, impedir que as seguradoras façam menção a cláusulas que façam parte dos artigos 15º, 16º, 18º, 19º, 21º e 22º do DL 446/85, de 25 de Outubro, ou ainda cláusulas que o tribunal considere proibidas.

A par do dever de informar, o art.º 119 da Lei do Contrato de Seguro prevê o dever de sigilo. Segundo este artigo, a entidade seguradora deve, sob todas as condições, manter sigilo no que concerne a toda a informação relacionada com o tomador do seguro, que tenha tomado conhecimento, aquando da celebração do contrato de seguro, ainda que este mesmo contrato já tenha chegado ao fim, ou seja inválido.

⁵⁵ Assembleia Nacional, Lei nº 15/03, de 22 de Julho, artigo 9º

⁵⁶ Decreto-Lei 446/85, de 25 de Outubro, artigos 17º ao 22º

O novo regime do contrato de seguro estipula que nos casos em que o segurador não cumpre o seu dever de informação, incorre em responsabilidade civil, em conformidade com o disposto no art.º 23, nº 1 do DL 72/2008, de 16 de Abril. Nestes casos, o tomador do seguro tem o direito de cessar o contrato, num prazo de 30 dias, a partir do início da apólice, naturalmente, receber o valor do prémio que já tiver sido pago; salvo se o incumprimento por parte do segurador em nada tenha interferido a decisão do tomador do seguro, nestas situações, a lei não prevê a possibilidade de cessação do contrato.

É crucial mencionar que, incorrem também em falta perniciosa, todas as seguradoras que, de forma desleal, induzam o tomador do seguro em erro, transmitindo exclusivamente as cláusulas mais suscetíveis de convencerem o tomador do seguro a assinar o contrato, omitindo deliberadamente as cláusulas que pelo seu teor, incentivem o tomador do seguro a desistir de assinar o contrato com determinada seguradora. Tal atitude, viola o princípio de boa-fé e o princípio da liberdade contratual, previsto no art.º 405 do Código Civil, que é, sem margem para dúvidas, um dos elementos fundamentais do contrato de seguro.

De acordo com o Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro art.º 12 e art.º 15 LCCG, são nulas todas as cláusulas que violem o princípio da boa-fé.

De acordo com o art.º 8, alíneas a) e b) do LCCG todas as cláusulas que não tenham sido comunicadas nos termos da lei, mais especificamente, em conformidade com o artigo 5º do LCCG, são excluídas; sendo que o contrato permanece válido, e as cláusulas que não tenham sido excluídas permanecem eficazes, e executáveis, por lei.

O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 29 de Março de 2011 confirma tal afirmação, estipulando que nos casos em que a entidade seguradora não faculta informações relevantes referentes às limitações estipuladas no contrato, nem toma medidas para entregar ao tomador do seguro alguma cópia do contrato, ou a apólice do seguro, essas mesmas limitações impostas pelas cláusulas do contrato, perdem efeito,

pois essas cláusulas são excluídas, mantendo-se eficaz o resto do contrato, que não tenha sido afetado.⁵⁷

Todavia, se o facto de as cláusulas serem excluídas do contrato, condicionar o princípio de boa-fé, ou causar transtornos na relação contratual entre o segurador e o tomador do seguro, o contrato é nulo, nos termos do disposto no art.º 9, nº 2 da LCCG.⁵⁸

Concluindo, o essencial, tal como nos elucida Almeno de Sá, é preservar a ideia de que no contrato de seguro, como em qualquer outro contrato, por existir '*consideration*', bem como deveres e direitos imputados tanto ao segurador, como ao tomador do seguro, é de extrema importância que as partes envolvidas no contrato o celebrem com total conhecimento de causa, e com capacidade de medir o alcance das suas decisões. Para tal, é necessário que a informação seja fornecida por ambas as partes de forma explícita.⁵⁹

4.2.1. Desconstrução do Problema

Identificamos como problema desta dissertação, como já foi mencionado, o facto de a Lei do Contrato de Seguro de Angola não mencionar nos seus documentos legais, o dever de informar, quer por parte do segurador, quer por parte do tomador do seguro. Somos a crer que tal facto tende a dar origem a a falta de transparência entre as partes contraentes, aquando da celebração do contrato de seguro. Isto porque, a falta de obrigatoriedade de ambas de fornecer determinadas informações importantes, pode e tende a incentivar as partes a omitirem informação com ou sem intenção, que deveria ter sido fornecida.

⁵⁷ O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 29 de Março de 2011, processo nº 313/07.07.0TBSJM.P1S1

⁵⁸ Patrícia Buchartts, *Os Artifícios no Contrato e Seguro: As Cláusulas Contratuais Gerais e o Dever de Informação*, Universidade Autónoma de Lisboa, 2014

⁵⁹ Almeno de Sá, *Cláusulas Contratuais Gerais e Diretiva Sobre Cláusulas Abusivas*, Almedina, 2001, pág. 190

A falta de transparência, por sua vez, pode resultar num decréscimo, no que toca à adesão, por parte da população aos mais diversos seguros disponíveis no país, ou ainda ao acréscimo da adesão inconsciente. Isto porque, por um lado, a falta de transparência está ligada à falta de credibilidade, e conseqüentemente à falta de confiança. Naturalmente, tanto os consumidores- tomadores dos seguros, como as entidades seguradoras tendem a evitar estabelecer vínculos jurídicos com entidades que não transmitam confiança e transparência, reduzindo assim o número de contratos de seguro feitos.

Por outro lado, é um facto que nem sempre os consumidores têm capacidade de interpretação elevada, sobretudo em países cujo o nível de analfabetismo é relativamente elevado, como é o caso de Angola, que é um país em que de acordo com a revista África Digital, apresenta um quadro em que mais de quatro milhões de Angolanos são analfabetos, sendo que após a realização do censo em Maio de 2014 contabilizou-se pouco mais de 25 milhões de angolanos; o que corresponde a uma taxa de analfabetismo de cerca de 20% da população.⁶⁰⁶¹ Significa dizer que, deve-se reformular a informação a ser passada, e sobretudo, ter atenção à forma como a informação é passada, para que chegue de forma perceptível, a todas as camadas.

O art.º 55 da lei de seguros do sistema jurídico angolano prevê que em caso de omissão ou falta de clareza da informação, ao ponto de prejudicar a interpretação, deve ser decidido por decreto executivo, do Ministério das Finanças, após recorrer à ARSEG, que é, como já foi mencionado, a Agência de Regulação e Supervisão de Seguros, se o contrato é nulo ou não.

Aguinaldo Jaime, na entrevista anteriormente mencionada, concedida ao Jornal 'O País', declarou que "há ainda um longo caminho a percorrer, até que todas as Partes

⁶⁰ Revista África Digital: <https://africa21digital.com/2018/09/06/mais-de-quatro-milhoes-de-angolanos-continuam-analfabetos/>

⁶¹ Portal Oficial do Censo 2014 do INE de Angola:
<http://censo.ine.gov.ao/xportal/xmain?xpid=censo2014>

interiorizem o princípio de que o contrato de seguro é de máxima boa-fé (...) esta manifesta-se, principalmente, na não ocultação de qualquer circunstância materialmente relevante para a avaliação dos riscos ou dos sinistros, por um lado; e no dever de informação sobre o âmbito da cobertura da apólice, bem como na regularização tempestiva dos sinistros cobertos pela apólice, por outro.”⁶²

Acreditamos que a **‘Inexistência de conteúdo mínimo para os deveres de informar em Angola’** deva ser encarada como uma falha na legislação, que deva ser tomada em conta agora, que a legislação está em fase de revisão. Somos de opinião que a falta de cultura de seguros, em Angola (na sociedade angolana) seja um dos grandes motivos para tal, e por conseguinte, apontamos como hipóteses para o problema supracitado o seguinte:

- ▶ O investimento na literacia financeira, de formas a promover o aumento da cultura dos seguros, gerando não só uma melhor perceção por parte da população da importância dos seguros, como também, o aumento de contratos de seguro em geral, e do ramo automóvel em particular;
- ▶ O reforço da fiscalização, por parte da entidade supervisora (verificar os contratos existentes, analisar minuciosamente a informação prestada por ambas as partes) em interação com a polícia (verificar a existência do seguro automóvel), tende, por um lado, a promover uma troca de informação mais clara e adequada entre o segurador e o segurado, e por outro lado, a facilitar na imposição da implementação do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel.

Estas hipóteses serão exploradas abaixo, no 3º ponto deste capítulo (Capítulo IV- 4.3), referente à falta de Cultura de Seguros em Angola e a Consequente Fraca Adesão aos Seguros, por parte da sociedade angolana.

É crucial ter em conta que, não obstante não exista uma lei que regule o tipo de informação que deve ser prestada por parte tanto do tomador do seguro, como da

⁶² Especial Seguros, suplemento do Jornal ‘O País’, 27 de Setembro de 2018, p.28 e 29

entidade seguradora, cada seguradora, tem documentos administrativos que servem como base para padronizar as informações declaradas, nos mais diversos contratos celebrados.

Somos a apresentar o caso da seguradora ENSA, que no seu documento em que constam as condições gerais do seguro automóvel, estipula no artigo 41º os elementos da proposta de seguro:

“Além dos quesitos normalmente utilizados e necessários à caracterização do risco a segurar, identificação do Segurado e definidores do âmbito da cobertura pretendida, consideram-se de inclusão e preenchimento obrigatórios em todas as propostas do seguro automóvel os seguintes:

- Identificação do Segurado
 1. profissão
 2. em que qualidade pretende o seguro (proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou condutor)
 3. se já foi segurado noutra Seguradora e em caso afirmativo:
 - i. seguradora;
 - ii. número de apólice;
 - iii. se o contrato já foi rescindido e qual o motivo;
 - iv. se alguma vez lhe foi proposto agravamento de prémio e qual;
 - v. se nos últimos dois anos participou algum sinistro e quantos.

- Identificação do condutor habitual
 1. nome
 2. residência
 3. data de nascimento
 4. data e número da carta de condução

5. província onde circula com mais frequência”^{63 64}

Concluindo, estas informações têm de constar na proposta de seguro e na apólice emitida. A apólice inclui, portanto, toda a informação relevante tanto relativamente ao segurador, como ao tomador do seguro, como se pode verificar nas figuras número 4 e 5 incorporadas nos anexos desta dissertação, desde o clausulado respeitante ao seguro de responsabilidade civil automóvel e riscos complementares, contendo disposições especiais do seguro obrigatório, do seguro facultativo e disposições comuns às duas modalidades de seguro, nomeadamente.

4.2.2. Proposta de conteúdo obrigatório a informar em Angola com base na Lei Portuguesa

É normal que os órgãos legislativos de cada país, aquando do processo de elaboração de uma determinada lei, se baseiem em leis elaboradas e aplicadas noutros países.

Em Portugal, serve de exemplo comprovativo o artigo 35º LCS que está relacionado com a consolidação do contrato de seguro, e tem como base o artigo 8º, nº9 (último parágrafo) da Lei do Contrato de Seguro Espanhola, que regula que as regras de consolidação da apólice devem ser incluídas nesta (apólice):

“Si el contenido de la póliza difiere de la proposición de seguro o de las cláusulas acordadas, el tomador del seguro podrá reclamar a la Entidad aseguradora en el plazo de un mÊs a contar desde la entrega de la póliza para que subsane la divergência existente. Transcurrido dicho plazo sin efectuar la reclamación, se estará a lo dispuesto

⁶³ ENSA Automóvel- Condições Gerais Seguro Automóvel, 2016

⁶⁴ Consultar figuras nº 1, 2 e 3: Formulário de Proposta de Seguro da ENSA Automóvel

em la póliza. Lo establecido em este párrafo se insertará em toda póliza del contrato de seguro”.^{65 66}

Este artigo da Lei do Contrato de Seguro Espanhola baseou-se, por sua vez, no art.º 12 da Lei do Contrato de Seguro Argentina, que foi também baseado na legislação de outros países, nomeadamente, nos artigos 25º e 26º da Lei do Contrato de Seguro Mexicana e no artigo 5º da Lei do Contrato de Seguro Alemã, de acordo com Marta Tavares Fernandes.⁶⁷

Dito isto, somos a crer que em Angola, a legislação do contrato de seguro deve também ter como base, pelo menos a legislação de um país, que pelo tempo de existência, já se teve a oportunidade de comprovar empiricamente a eficácia da sua aplicabilidade no sistema jurídico e social.

O sistema jurídico português, na sua Lei do Contrato de Seguro, ao contrário do sistema jurídico angolano, faz menção ao dever de informação, nos seus artigos nº 18 LCS, em relação ao segurador, e art.º nº 24 LCS, em relação ao tomador do seguro. Devido à relação histórica de ambos países, consideramos ser de mais valia, ter a Lei do Contrato de Seguro Português em conta, para a elaboração da Lei do Contrato de Seguro Angolano, em geral, e a proposta do dever de informação por parte do segurador e do tomador do seguro, em particular.

É lógico, que cada regime jurídico, deve estar em conformidade com a realidade do país em que é aplicado. Leis há, que podem ser consideradas eficazes em determinados países e ineficazes noutros, justamente por se tratarem de países diferentes, e consequentemente, de realidades distintas. Ainda assim, o direito comparado, tem sido

⁶⁵ Artigo 8, nº9 (último parágrafo) da Lei do Contrato de Seguro Espanhola: (tradução) Se o conteúdo da apólice diferir da proposta de seguro ou das cláusulas acordadas, o tomador do seguro pode pedir ao segurador para resolver essa divergência no prazo de um mês a partir da entrega da apólice. Se não efetuar a reclamação durante esse prazo, o tomador do seguro fica sujeito ao disposto na apólice. O estabelecido neste parágrafo inserir-se-á em toda a apólice do contrato de seguro.

⁶⁶ Marta Tavares Fernandes, *Contrato de Seguro- Formação e Consolidação*, Universidade Católica Portuguesa, Escola de Direito do Porto, 2015, pág. 24

⁶⁷ Marta Tavares Fernandes, *Contrato de Seguro- Formação e Consolidação*, Universidade Católica Portuguesa, Escola de Direito do Porto, 2015, pág. 34

uma mais valia, no mundo do Direito, visto que permite, que sempre que possível, se adotem leis, que representam uma mais valia, num determinado sistema jurídico, dado o seu nível de eficácia, com vista a melhoria de outro sistema jurídico. Nesta senda, sugiro o seguinte modelo, como proposta de conteúdo mínimo para os deveres de informação em Angola, em relação ao segurador:

Proposta do Dever de Informação do Segurador

- Respetiva designação e estatuto legal;
- **Endereço, em caso de espaço físico de atendimento ao público**
- **Contactos (telefone e email) de atendimento ao público**
- Duração do Contrato;
- Regime de renovação, de denúncia e de livre resolução do contrato;
- Esfera do risco que se compromete a cobrir
- Limitações e exclusões de cobertura previstas pela apólice;
- **Instruções para eficaz ativação do seguro, em caso de necessidade**
- **Direitos e deveres do tomador do seguro;**
- Valor total do prémio, ou o método de cálculo deste
- Formas de pagamento do prémio
- Consequências da falta de pagamento do prémio;
- Os agravamentos ou bónus que possam ser aplicados no contrato, e o seu regime de cálculo;
- Valor mínimo do capital nos seguros obrigatórios;
- Valor máximo a que o segurador se obriga em cada período de vigência do contrato;
- Regime de transmissão do contrato;
- Modo de efetuar reclamações;
- Mecanismos de proteção jurídica e da autoridade de supervisão;

Para a elaboração desta proposta, baseamo-nos fundamentalmente na legislação portuguesa, nomeadamente no artigo 18.º da Lei do Contratos de Seguro. Deste artigo, excluimos, por acharmos que não se aplica à realidade angolana, o estabelecido no ponto l).⁶⁸

Os pontos a negrito, optamos por acrescentar, por acreditarmos que devem ser mencionados. O endereço e contactos, são dados que o tomador do seguro deve ter, em caso de necessidade. É crucial preservar os meios de comunicação entre as partes contraentes e por conseguinte, deve ser mencionado pelo segurador, ao tomador do seguro, mesmo que este último não solicite.

De igual forma, acreditamos ser crucial que o tomador do seguro tenha conhecimento dos direitos e deveres inerentes ao negócio jurídico em causa; bem como do regime do incumprimento desses deveres, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

Outrossim, salientamos a necessidade de o tomador do seguro ter conhecimento de como ativar o seguro, em caso de necessidade. Pode parecer, óbvio, no entanto, somos a crer que até o óbvio deve ser mencionado, sobretudo em sociedades em que a população, como já foi mencionado nesta dissertação, carece de alfabetização.

No que toca ao tomador do seguro, acreditamos que à semelhança do que acontece no sistema jurídico português, no seu artigo 24.º da Lei do Contrato de Seguro, e no sistema jurídico inglês, como estipulado no *Insurance Act 2015, Part 2 The duty of fair presentation*, o tomador do seguro deva apresentar uma declaração de risco, ou como legislado em , providenciar *a fair presentation of the risk*, ou seja, uma representação justa do risco.

Esta declaração deve ser apresentada antes da conclusão do contrato, visto que só assim, o segurador será capaz de medir o risco que se dispõe a cobrir. Nesta declaração de risco, o tomador do seguro deve descrever detalhadamente as circunstâncias que

⁶⁸ Artigo 18.º, l) Do regime relativo à lei aplicável, nos termos estabelecidos nos artigos 5.º a 10.º, com indicação da lei que o segurador propõe que seja escolhida.

conheça e considere relevantes, independentemente de o segurador ter questionado ou não.

Reforçamos, uma vez mais, nesta proposta, a necessidade de se informar os contactos, para uma melhor comunicação entre as partes contraentes, sempre que necessário.

Visto que esta é a parte no contrato como menos poder económico, não se impute em si a obrigação de transmitir os deveres e direitos do segurador.

Somos, portanto, a apresentar a seguinte proposta de conteúdo mínimo para os deveres de informação em Angola, com base no sistema jurídico português, bem como no formulário de proposta de seguro elaborado pela ENSA Automóvel- Entidade Seguradora Angolana.

Proposta do Dever de Informação do Tomador do Seguro

- Nome
- Data de nascimento
- Endereço da Residência permanente;
- Data e número da carta de condução
- Contactos (telefone e email);
- se já foi segurado noutra Seguradora e em caso afirmativo:
 - i. seguradora;
 - ii. número de apólice;
 - iii. se o contrato já foi rescindido e qual o motivo;
 - iv. se alguma vez lhe foi proposto agravamento de prémio e qual;
 - v. se nos últimos dois anos participou algum sinistro e quantos.
- Declaração inicial do risco- O tomador do seguro ou o segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias

que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo segurador. A declaração deve ser verdadeira.

Acrescentamos que, em conformidade como estipulado no art.º 3 (3) e (4) da *Part II* do *Insurance Act 2015*, no sistema jurídico angolano, a declaração de risco feita pelo tomador do seguro deve conter todas as circunstâncias materiais que o tomador do seguro conheça ou deveria conhecer.

Nos casos em que o tomador do seguro, esteja inconsciente de determinada circunstância relevante, é importante que forneça à seguradora, informações suficientes para notificar uma seguradora prudente de que ela precisa fazer outras investigações com o objetivo de revelar essas mesmas circunstâncias relevantes.

É crucial que o tomador do seguro faça a divulgação da declaração do risco de uma forma razoavelmente clara e acessível a uma seguradora prudente, e que toda a representação material, quanto a uma questão de facto, seja substancialmente correta, e toda representação material quanto a uma questão de expectativa ou crença seja feita de boa-fé.⁶⁹

Adicionalmente, e desta vez, com base no sistema jurídico português, acreditamos que o sistema jurídico angolano devesse estipular que:

“O segurador que tenha aceitado o contrato, salvo havendo dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:

- a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
- b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;

⁶⁹ Insurance Act 2015, Part II, 3 (3) e (4)-
<http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2015/4/section/3/enacted>

c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;

d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;

e) De circunstâncias conhecidas do segurador, em especial quando são públicas e notórias.”⁷⁰

Isto porque, exceto os casos em que o tomador do seguro age de má fé, com o intuito de receber alguma vantagem, se o segurador recebeu e concordou com as declarações feitas pelo tomador do seguro, ainda que pouco claras, ou incoerentes ou inexatas, não deve quando lhe for conveniente, aproveitar-se desse facto; pois, se não estivesse satisfeito com a declaração prestada, provavelmente, teria manifestado a insatisfação antes da conclusão do contrato. Esta é uma forma de proteger o consumidor, sobretudo em países como Angola, em que grande parte da população tem dificuldade em expressar de forma clara e exata uma opinião ou um facto.

4.3. Da Falta de Cultura de Seguros em Angola e a Consequente Fraca Adesão aos Seguros

É um facto incontestável, que em Angola a taxa de adesão por parte da população ao contrato de seguro é reduzida. A sociedade angolana ainda encara os seguros como um custo, e não como um investimento.

Devido à fraca disponibilidade bibliográfica, para além de recorrermos a jornais e revistas relacionados com o setor segurador, optamos por entrevistar uma entidade competente na matéria, Dr. Januário Mbakassi- Chefe de Departamento Jurídico e da

⁷⁰ Lei dos Contratos dos Seguros, Subsecção II, artigo 24 (3)

Área Técnica do Fundo de Garantia Automóvel, com o intuito de identificar as razões e as respetivas soluções relacionadas com a falta da cultura de seguros em Angola.⁷¹

4.3.1. Razões

A falta de cultura de seguros em Angola, como já foi mencionado, é uma das preocupações do setor segurador deste país.

Aguinaldo Jaime, na entrevista anteriormente mencionada, concedida ao Jornal ‘O País’, afirma que não obstante os progressos existentes, o grau de **literacia financeira** ainda é **reduzida**; uns não têm conhecimento, de todo, da existência da atividade seguradora, outros, tendo conhecimento, não compreendem o nível de importância de um seguro, na vida de um cidadão, e por conseguinte, grande parte da sociedade limita-se a pagar os seguros obrigatórios, porque a lei assim o obriga. Isto reflete a falta de informação inexistente.⁷²

Em segundo lugar, tal como mencionado por Januário Mbakassi, os baixos níveis de rendimento, e como tal, baixos níveis de poupança interna das famílias, leva a que os seguros não sejam encarados como prioridade. Logicamente, numa conjuntura de crise, em que uma família precisa de optar entre pagar um seguro vida ou não vida, ou comprar alimentação, a escolha parece bastante previsível. Facto é que, muitas famílias pouco ou nada recebem, sendo, por esse motivo, obrigadas a economizar e racionalizar o pouco dinheiro que têm.

Em terceiro, conforme afirmação de Januário Mbakassi, uma das razões que leva à falta de cultura de seguros, é a falta de confiança, resultante da demorada resposta por parte da seguradora, no que tange ao dever de indemnização, em caso de sinistro. Os clientes, tomadores de seguros, reclamam imenso do facto de pagarem os prémios dentro do

⁷¹ Questões da entrevista apresentadas em anexo: figuras 6 e 7: Questões para entrevista a Dr. Januário Mbakassi

⁷² Especial Seguros, suplemento do Jornal ‘O País’, 27 de Setembro de 2018, pág.28 e 29

prazo acordado, e de não terem acesso aos serviços das seguradoras de forma eficaz, e em conformidade com o acordado no contrato e previsto nas suas apólices. Muitos reclamam também da burocracia que é exigida para a ativação de forma eficaz do seguro, e como tal, de formas a evitar constrangimentos, decidem não ter seguro.

Finalmente, Januário Mbakassi refere, e bem, que a sociedade tem pouca cultura de exigência do cumprimento dos seus direitos. É um facto que num contrato de seguros, o tomador do seguro é a parte com menos “poder”; é, talvez por esse motivo, ou por mera preguiça do segurado, ou ainda falta de confiança na eficácia da justiça do país, muito raro constatar que um cidadão, tomador de um seguro, recorreu até à última instância- tribunais- para reclamar os seus direitos, e ver os seus direitos respeitados, independentemente da violação de contrato a que esteve sujeito.

4.3.2. Soluções

Medidas já têm sido tomadas com o intuito de mudar o cenário descrito acerca do setor segurador.

Aguinaldo Jaime considera que para que os cidadãos percebam que o seguro é um investimento necessário para a proteção eficaz de pessoas e bens, é necessário continuar a investir em campanhas de sensibilização.

É importante que, tanto empresas, como pessoas particulares, percebam a função sócio-económica do seguro.

A ARSEG tem feito campanhas de sensibilização, destinadas a diferentes públicos-alvo, nomeadamente, potenciais tomadores de seguros, segurados, seguradoras, membros da PGR, membros a Polícia Nacional e membros de hospitais, com o intuito de os sensibilizar quanto à importância de um seguro.

A ARSEG é também responsável pela organização de uma Feira de Seguros, destinada ao regulador e aos operadores do seguro, que tem um objetivo informativo.

Outrossim, é importante mencionar que a ARSEG está a trabalhar juntamente com o Ministério da Educação, o BNA (Banco Nacional de Angola) e o CMC (Mercado de

Capitai), no sentido de implementar no sistema, a partir do 5º e 6º ano, disciplinas curriculares que contenham matérias relacionadas em geral com o sistema financeiro, e em particular com os seguros e fundo de pensões. O objetivo é trabalhar no sentido de fazer com que os estudantes comecem a ter noção, desde tenra idade, da importância da intermediação financeira, para o desenvolvimento e crescimento económico, e sobretudo a função do setor segurador para a proteção de bens e pessoas contra os riscos a que todos nós estamos sujeitos, tanto na vida social, como na vida económica.

Existe também a intenção de criar uma instituição especializada na formação de quadros para o setor segurador.

Quando questionado acerca da entrada dos Bancos nos negócios dos seguros, na entrevista concedida à TV Zimbo, Aguinaldo Jaime afirma que esta modalidade representa desafios acrescidos para os reguladores do setor segurador e bancário. No entanto, devido à sua potencialidade de trazer benefícios para o setor, a bancassurance, merecerá uma atenção acrescida no processo de revisão e atualização da legislação.

Acreditamos que para inverter o quadro atual (falta de cultura de seguros), é crucial que se supere a crise económica que assola o país, e que se trabalhe no sentido de estimular um crescimento económico mais vigoroso, que levará a maiores taxas de poupança interna, a um aumento na literacia, a uma melhor distribuição do rendimento nacional, no geral, isto é, a um aumento do rendimento das famílias e das empresas.⁷³

É crucial reforçar que, apesar de o seguro automóvel ser obrigatório, conforme o disposto na lei, casos há de cidadãos que conduzem veículos automóveis, sem seguro; há também, casos de cidadãos que em caso de ocorrência de um sinistro, fogem, sem prestar satisfação ou ajuda à outra parte interveniente no sinistro, ou seja, sem assumir as suas responsabilidades. Nestes casos, a vítima pode recorrer ao FGA- Fundo de Garantia Automóvel, que por sua vez, foi criado ao abrigo do Decreto nº 10/09 de 13 de

⁷³ Aguinaldo Jaime, Arquivo de notícias, Comissão do mercado de Capitais- República de Angola, 2016

Fevereiro, e intervém para indemnizar, não os danos materiais, mas sim os danos pessoais, nomeadamente danos corporais ou morte.

A essência do fundo está precisamente em satisfazer as indemnizações patrimoniais decorrentes de morte ou lesões corporais em consequência de acidentes originados por veículos sujeitos ao seguro obrigatório. O FGA procede ao pagamento das indemnizações à vítima do sinistro, e inicia o processo de reembolso posteriormente. Isto significa que a seu tempo, o FGA reclama, em fórum próprio, ao causador dos danos, os valores que dispensou para cobrir os danos pessoais da vítima.

É importante esclarecer que em conformidade com o princípio da boa-fé, incorre em responsabilidade civil e criminal, todo o cidadão que de forma fraudulenta, recorra ao FGA com o intuito de, através de processos fictícios ou fraudulentos, receber uma indemnização.

A existência deste fundo, por si só, contribui para a tentativa de lutar contra a falta de cultura de seguros em Angola, visto que, a tendência é os cidadãos se sentirem mais protegidos pelo sistema. Os cidadãos começam, portanto, a perceber que podem e devem pagar os seguros obrigatórios, como o seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, e que em caso de sinistro, independentemente de o outro carro estar protegido por um seguro automóvel ou não, em caso de danos pessoais, estes serão indemnizados pelo fundo.

Apesar do seu importante papel, no setor segurador em geral, e no seguro automóvel em particular, o FGA, não é popular no seio da comunidade angolana. Em resposta à entrevista feita pela autora desta dissertação, Januário Mbakassi afirma que o FGA tem estado a trabalhar, no sentido de publicitar o seu papel, porém de forma cautelosa, dado o receio de, em vez de cultivar a confiança para com o setor segurador, se incentivar a fuga às responsabilidades civis, por existir um órgão capaz de cobrir os danos pessoais, em caso de acidente. É importante que a população perceba que posteriormente, o FGA reclama os valores gastos, na indemnização à(s) vítima(s), para que percebam que 'cedo ou tarde', serão chamados a responder pelos danos causados

Considerações Finais

Após pesquisa exaustiva, tanto primária, como secundária, podemos concluir que o setor segurador em Angola carece de investimento por parte do governo, no que concerne à sensibilização da sociedade a assuntos relacionados com o setor segurador, e a sua respetiva importância.

Com a elaboração do presente trabalho, pretendíamos perceber a importância do dever de informação no contrato de seguro, e o porquê da 'lacuna' existente em Angola, quando se trata do dever de informação.

Ora, podemos concluir que para a elaboração de um contrato justo, em que ambas as partes concordam, de forma consciente, com todos os direitos e deveres inerentes à formação do contrato, é de extrema importância que as partes contraentes prestem declarações de forma clara, adequada e fidedigna do que consideram importante informar à outra parte.

Chegámos, adicionalmente, à conclusão que não estamos de acordo com as tentativas de fraude levadas a cabo muitas vezes pelos tomadores de seguro, quando deliberadamente (com dolo) omitem informação importante e que por isso mesmo deveria ter sido declarada; ou ainda, quando declaram inverdades. Acreditamos, porém, que por se tratar da parte do contrato com menos poder económico e com menos poder de negociação, deveria ser mais protegido pela lei em Angola, sobretudo quando se trata de um tipo de seguro não facultativo, como é o caso do seguro automóvel.

Bibliografia

- **Jurisprudência- Acórdãos:**

O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 29 de Março de 2011, processo n.º 313/07.07.0TBSJM.P1S1

Acórdão Do Tribunal da Relação do Porto, de 14 de Setembro de 2015, processo n.º 172/13.4TBMAI.P1

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 26 de Março de 1980, Colectânea de Jurisprudência, Coimbra, 1980, Tomo II, pp. 157

Acórdão Do Tribunal da Relação de Coimbra de 06-03-2012, referente ao processo n.º 97/10.5T2SVV.C1

- **Dissertações de Mestrado:**

Carla dos Anjos Mendes Cunha, *Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel*, Escola Superior de Tecnologia e Gestão, 2013

Marta Tavares Fernandes, *Contrato de Seguro- Formação e Consolidação*, Universidade Católica Portuguesa, Escola de Direito do Porto, 2015

Patrícia Buchartts, *Os Artíficos no Contrato e Seguro: As Clausulas Contratuais Gerais e o Dever de Informação*, Universidade Autónoma de Lisboa, 2014

- **Legislação:**

Código Civil

Currie v Misa (1875) LR 10 Ex 153; LR 1 App Cas 554 (*english case law*)

Lei do Contrato de Seguro

Insurance Act 2015, Part II, 3(3) e (4)

<http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2015/4/section/3/enacted>

- **Obras Literárias:**

Almeno de Sá, *Cláusulas Contratuais Gerais e Diretiva Sobre Cláusulas Abusivas*, Almedina, 2001, pág. 190

António Menezes Cordeiro, *Direito dos Seguros*, Almedina, 2ª edição, 2017

Arnaldo Costa Oliveira e Eduarda Ribeiro, *Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro, Aspectos mais relevantes da perspetiva do seu confronto com o regime vigente*- Revista do Instituto de Seguros de Portugal, nº25, 2008, pág. 20

Arnaldo da Costa Oliveira; Leonor Cunha Torres; Maria Eduarda Ribeiro; José Pereira Morgado; José Alves Brito; José Vasques; Pedro Romano Martinez, *Lei do Contrato de Seguro*, Almedina, 2009

Eric Baskind, Greg Osborne, Lee Roach, *Commercial Law*, Oxford University Press, 2013

Fernanda Espinhosa, *Antologia de textos históricos medievais (1072)*, pág. 311 e seguintes e 361

Joana Galvão Teles, *Deveres de Informação das Partes*, 2012, pág. 214

Manuel António de Castro Portugal Carneiro Frada, *Teoria da Confiança e Responsabilidade Civil*, Almedina, 2004

Maria Luisa Aparicio González, *Consideraciones Generales Sobre La Naturaleza Jurídica de la Póliza del Contrato de Seguro in Studios Juridicos em Homenaje al Professor Aurelio Menendez*, Tomo III, Editorial Civitas, S.A., Madrid, 1996, pág. 2731

Margarida Lima Rego, *Temas de Direito dos Seguros*, Almedina, 2012 pág. 19

Marta Fernandes, *Contrato de Seguro, Formação e Consolidação*, Universidade Católica Portuguesa, Escola de Direito do Porto, 2015, pág. 22

J. C. Moutinho de Almeida, *Contrato de Seguro- Estudos*, Coimbra Editora, 2009, pág.30

Jose A. Engracia Antunes, *Direito dos Contratos Comerciais*, Almedina, 2009

José Vasques, *Direito dos Seguros*, Coimbra Editora, 2005, pág. 94 e 104

Paul Richards, *Law of Contract*, Pearson, 11th edn, 2013

Pedro Romano Martinez e outros, *Lei do Contrato de Seguro – Anotada*, 2ª Edição, Almedina, 2011, pág. 39

Rúben Stiglitz, *La Póliza. Condiciones Particulares y Generales in Revista del derecho comercial y de las obligaciones*, Ediciones Depalma, Buenos Aires, 1980, pág. 53 e seguintes

Treitel, *The Law of Contract*, Edwin Peel, 14th edn, 2015

- **Jornais e Revistas:**

Aguinaldo Jaime, Arquivo de notícias, Comissão do mercado de Capitais- República de Angola, 2016

Diário da República de Angola, I Série Nº 40, 23 de Março de 2018

ENSA Automóvel- Brochura- Seguro Automóvel- Particulares

ENSA Automóvel- Condições Gerais Seguro Automóvel, 2016

Especial Seguros, suplemento do Jornal 'O País', 27 de Setembro de 2018, pág.28 e 29

- **Websites:**

ARSEG: Legislação de Seguro e Fundo de Pensões (1998-2003)

http://www.arseg.ao/index.php?option=com_content&view=article&id=138&Itemid=127&lang=pt; - Acesso 3 de Fevereiro de 2019

Confiança Seguros, História de Seguros em Angola:

<http://www.confiancaseguros.co.ao/index.php/historia-dos-seguros-em-angola>; - Acesso 3 de Fevereiro de 2019

Entrevista do Sr. Dr. Aguinaldo Jaime, ao Programa Especial Zimbo, (10/082018), <https://www.youtube.com/watch?v=VTJYFH2Vnug>; Acesso 30 de Setembro de 2018

Diário de Notícias: Angola prepara nova legislação para Setor dos Seguros e Fundos de Pensões

<https://www.dn.pt/lusa/interior/angola-prepara-nova-legislacao-para-setor-dos-seguros-e-fundos-de-pensoes-9244448.html>; Acesso: 30 de Julho de 2019

Fidelidade Seguros:

https://www.fidelidade.pt/PT/particulares/Auto/Produtos/Auto/Paginas/automovel.aspx?utm_campaign=FID+-+Search+-+Au+-+Geral&utm_source=adwords&utm_term=seguro%20automoveis&utm_medium=ppc&hsa_kw=seguro%20automoveis&hsa_acc=1096615074&hsa_cam=887494019&hsa_net=adwords&hsa_ver=3&hsa_ad=208158176768&hsa_grp=43718260559&hsa_tgt=kwd-300699566111&hsa_mt=p&hsa_src=g&gclid=EAJalQobChMIhq7P9f6N5AIVUflRCh1jCQngEAAYASAAEgIyMvD_BwE; – Acesso: 9 de Agosto de 2019

OK Teleseguros, *Condições Gerais e Especiais 001- Seguro Obrigatório e Facultativo*-
<https://www.okteleseguros.pt/bo/files/8b300b509e989fcf608c3b2d72bd0818d06f1359.pdf>; Acesso 30 de Agosto

Portal oficial do censo 2014 do INE de Angola:
<http://censo.ine.gov.ao/xportal/xmain?xid=censo2014>

Revista África Digital: <https://africa21digital.com/2018/09/06/mais-de-quatro-milhoes-de-angolanos-continuam-analfabetos/>



SEGURO AUTOMÓVEL
PROPOSTA



Av. 4 de Fevereiro, 93 - C.P. 5778
Luanda, Angola
Tel.: (222) 671 671 | (222) 332 996/1/3/5 | Fax: (222) 671 672
NIF: 5419961095
e-mail: geral@ensa.co.ao
Call Center: (222) 692 590
www.ensa.co.ao

EMISSOR	<input type="text"/>	CÓD. BALCÃO	<input type="text"/>	MOEDA	<input type="text"/>
PROPOSTA Nº	<input type="text"/>	GESTOR DA APÓLICE	<input type="text"/>	CLIENTE ENSA?	Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>
APÓLICE Nº	<input type="text"/>	FACTOR MULT.	<input type="text"/>	Nº ENTIDADE	<input type="text"/>
CÓD. MEDIADOR	<input type="text"/>	Nº DE VEÍCULOS	<input type="text"/>	NIF	<input type="text"/>
CÓD. COBRADOR	<input type="text"/>	VEÍCULO Nº	<input type="text"/>	Assina por:	<input type="text"/>
INDIVIDUAL	<input type="checkbox"/>	FROTA	<input type="checkbox"/>	Fisc. nº	<input type="text"/>
				Data	<input type="text"/>

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROPONENTE SINGULAR/EMPRESA

TRATAMENTO: Dr(a) Exmo(a) Padre Sr(a) Eng^a Outro

SUB-TIPO ENTIDADE: MISTA PRIVADA PÚBLICA

NOME PRÓPRIO/EMPRESA*

APELIDO*

ACTIVIDADE ECONÓMICA* Cód.

NATUREZA DO TRABALHO*

NOME ALTERNATIVO DATA DE NASCIMENTO

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO: B.L. CÉDULA PASSAPORTE

Nº DOC. IDENTIFICAÇÃO NIF

IBAN

NACIONALIDADE Cód.

LOCAL DE NASCIMENTO

ESTADO CIVIL SEXO PROFISSÃO Cód.

DÍVIDA NOUTRA SEGURADORA? SIM NÃO PESSOA DE CONTACTO*

2. MORADA

VIA PÚBLICA*

PRÉDIO Nº CASA Nº ANDAR APART. Cód.

PAÍS* Cód. PROVÍNCIA Cód.

MUNICÍPIO Cód. COMUNA Cód.

LOCALIDADE C. POSTAL ESTRANGEIRO:

3. CONTACTO

CASA/FIXO TRABALHO* FAX

TELMV 1* TELMV 2* EMAIL

4. LOCAL DE COBRANÇA (Preencher se diferente da morada)

VIA PÚBLICA*

PRÉDIO Nº CASA Nº ANDAR APART. Cód.

PAÍS* Cód. PROVÍNCIA Cód.

MUNICÍPIO Cód. COMUNA Cód.

LOCALIDADE C. POSTAL ESTRANGEIRO:

TELMV 1* TELMV 2* CAIXA POSTAL

FAX EMAIL

Modelo 0006/001/03 - CNEC

NOTA: Os campos com (*) são de carácter obrigatório

Figura 1: ENSA Seguro Automóvel- Proposta

5. DADOS GERAIS DA APÓLICE	
DATA DE EFEITO*	DATA DE RENOVACÃO
AGENTE*	MEIO DE CONTACTO
PERÍODO DE PAGAMENTO	ANUAL <input type="checkbox"/> SEMESTRAL <input type="checkbox"/> 4 MESES <input type="checkbox"/> TRIMESTRAL <input type="checkbox"/> MENSAL <input type="checkbox"/> ÚNICO <input type="checkbox"/>
CANAL DE COBRANÇA	CAIXA <input type="checkbox"/> MULTICAIXA <input type="checkbox"/> TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA <input type="checkbox"/>
DETALHE DO CANAL DE COBRANÇA	
MODO DE RENOVACÃO	
ISENÇÃO DE IMPOSTO DE SELO? SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> COMPROVATIVOS <input type="checkbox"/>	
UNIDADE DE NEGÓCIO*	
6. DADOS DE ADEÇÃO	
SEGURO TEMPORÁRIO? SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>	
ENTIDADES RELACIONADAS	
IBAN	
DADOS COMPLEMENTARES	
SEGURADORA ANTERIOR	DADOS DO ÚLTIMO SINISTRO PARTICIPADO
Nº APÓLICE ANTERIOR	Nº DE SINISTROS PARTICIPADOS NO ÚLTIMO ANO
7. CARACTERÍSTICAS DO VEÍCULO	
MARCA*	MODELO*
VERSÃO*	CILINDRADA*
TIPO DE MATRÍCULA*	CORPO DIPLOMÁTICO <input type="checkbox"/> MILITAR <input type="checkbox"/> ESTRANGEIRA <input type="checkbox"/> VIATURA <input type="checkbox"/> MATRÍCULA*
PESO BRUTO (Kg)	PESO BRUTO REBOQUE (Kg)
TIPO DE VEÍCULO*	LIGEIRO <input type="checkbox"/> PESADOS <input type="checkbox"/> MOTOCICLO <input type="checkbox"/> TRACTORES <input type="checkbox"/>
CLASSE DO VEÍCULO*	LIGEIRO <input type="checkbox"/> CAMIONETA <input type="checkbox"/> CAMIÃO <input type="checkbox"/> PESADO <input type="checkbox"/> AUTOCARRO <input type="checkbox"/>
VEÍCULOS INDUSTRIAIS <input type="checkbox"/>	
USO*	PARTICULAR <input type="checkbox"/> ALUGUER <input type="checkbox"/> TÁXI <input type="checkbox"/> BOMBEIROS <input type="checkbox"/> PRONTO SOCORRO <input type="checkbox"/>
INSTRUÇÃO E EXAME DE CONDUÇÃO <input type="checkbox"/> OUTROS	
Nº CHASSIS*	
Nº MOTOR*	
COR DO VEÍCULO	
Nº DE LUGARES*	DATA DA 1ª MATRÍCULA*
VALOR EM NOVO (USD)	VALOR ACTUAL (USD)
PERDA TOTAL NOVO <input type="checkbox"/>	
8. OUTROS DADOS DO VEÍCULO	
QUALIDADE DO TOMADOR*: ADMINISTRADOR <input type="checkbox"/> CREDOR <input type="checkbox"/> DONO <input type="checkbox"/> LOCATÁRIO <input type="checkbox"/> USUFRUATUÁRIO <input type="checkbox"/>	
OUTROS	
Kg DE CARGA AUTORIZADA*	ESTADO DO VEÍCULO: BOM <input type="checkbox"/> REGULAR <input type="checkbox"/> MALU <input type="checkbox"/>
ZONA DE CIRCULAÇÃO HABITUAL	Nº DE QUILOMETROS
VEÍCULO COM SISTEMA ANTI-ROUBO?*	PERMANECE EM GARAGEM À NOITE?*
TRANSPORTA MERCADORIAS PERIGOSAS?*	
TIPO DE OCUPANTES*:	FAMILIARES <input type="checkbox"/> FAMILIARES COM CONDUTOR <input type="checkbox"/> SEM CONDUTOR <input type="checkbox"/>
TRANSPORTA PASSAGEIROS EM CAIXA ABERTA? SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>	
VEÍCULO DE SUBSTITUIÇÃO <input type="checkbox"/>	VEÍCULO DE SUBSTITUIÇÃO (VALOR DIÁRIO)

NOTA: Os campos com (*) são de carácter obrigatório

Figura 2: ENSA Seguro Automóvel- Proposta

9. EXTRAS

TIPO DE EXTRAS*

<input type="checkbox"/> ALTIFALANTE	VALOR	<input type="checkbox"/> RÁDIO EM CD	VALOR
<input type="checkbox"/> RÁDIO		<input type="checkbox"/> AR CONDICIONADO	
<input type="checkbox"/> BANCOS PELE		<input type="checkbox"/> JANTES DE LIGA LEVE	

OUTROS EXTRAS _____ TOTAL EXTRAS _____

10. CONDUTOR HABITUAL (Preencher se diferente do Proponente)

TRATAMENTO Dr(a) Exmo(a) Padre Sr(a) Eng^o Outro

NOME PRÓPRIO _____

APELIDO* _____

NOME ALTERNATIVO _____

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO B.I. CÉDULA PASSAPORTE

Nº DOC. IDENTIFICAÇÃO _____ NIF _____

IBAN _____

NACIONALIDADE _____ Cód. _____

LOCAL DE NASCIMENTO _____ DATA DE NASCIMENTO _____

ESTADO CIVIL SEXO PROFISSÃO _____ Cód. _____

TIPO DA CARTA DE CONDUÇÃO _____ DATA DE EMISSÃO DA CARTA DE CONDUÇÃO _____

NÚMERO DA CARTA DE CONDUÇÃO _____

11. DADOS DO CREDOR

TEM CREDOR? (*) SIM NÃO

NOME * _____

MORADA* _____ CONTACTO _____

12. COBERTURA DE CONTRATAÇÃO FACULTATIVA

COBERTURAS	CAPITAL SEGURO
<input type="checkbox"/> RESPONSABILIDADE CIVIL COMPLEMENTAR	
<input type="checkbox"/> RESPONSABILIDADE CIVIL TRANSPORTES COLECTIVOS	
<input type="checkbox"/> DANOS PRÓPRIOS	
<input type="checkbox"/> FURTO OU ROUBO	
<input type="checkbox"/> QUEBRA ISOLADA DE VIDROS	
<input type="checkbox"/> VEÍCULO DE SUBSTITUIÇÃO OU VALOR COMPENSATÓRIO	
<input type="checkbox"/> OCUPANTES DE VIATURAS	
<input type="checkbox"/> INCÊNDIO RAIO EXPLOÇÃO	
<input type="checkbox"/> PROTECÇÃO JURÍDICA	
<input type="checkbox"/> EXTENSÃO TERRITORIAL	
<input type="checkbox"/> GREVES, ASSALTOS, TUMULTOS E ALTERAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA	
<input type="checkbox"/> FENÓMENOS DA NATUREZA	
<input type="checkbox"/> ACTOS MALICIOSOS E DE VANDALISMO	
<input type="checkbox"/> REBOQUE/REMOÇÃO DE VEÍCULO	

NOTA: Os campos com (*) são de carácter obrigatório

Figura 3: ENSA Seguro Automóvel- Proposta

Coberturas	Modalidades	
	Obrigatória	Facultativa
Responsabilidade Civil Obrigatória	√	√
Responsabilidade Civil Complementar		√
Danos Próprios		√
Protecção Jurídica		√
Fenómenos da Natureza		√
Greves, Assaltos, Tumultos e Alterações da Ordem Pública		√
Actos Maliciosos e de Vandalismo		√
Quebra Isolada de Vidros		√
Valor Novo - Perda Total		√
Reboque / Remoção do Veículo		√
Informação Complementar		
Obrigatória	Permite o cumprimento da obrigatoriedade legal de circular com um seguro de responsabilidade civil que o proteja contra danos causados a terceiros, ao mesmo tempo que garante a protecção de condutores e/ou ocupantes. É ideal para quem privilegia o factor preço em detrimento da protecção contra danos/perdas no veículo.	
Facultativa	Vai além dos benefícios da Modalidade Obrigatória, oferecendo um nível adicional de protecção para o seu veículo, como as situações de furto, roubo ou danos provocados por fenómenos naturais. É ideal para quem deseja proteger o seu veículo contra danos fora do seu controlo directo. Para além da componente de responsabilidade civil, a Modalidade Facultativa inclui danos próprios na vertente de perdas totais e parciais, para si, para ocupantes e para a sua viatura.	

Figura 4: ENSA Seguro Automóvel- Coberturas

Artigo 1º Âmbito da Apólice

A presente apólice abrange o clausulado respeitante ao seguro de responsabilidade civil automóvel e riscos complementares, contendo disposições especiais do seguro obrigatório, do seguro facultativo e disposições comuns às duas modalidades de seguro.

Artigo 2º Celebração do Contrato de Seguro

A celebração do Contrato de Seguro tem por base as declarações prestadas pelo Segurado e/ou Tomador de Seguro na proposta que, para os devidos efeitos, faz parte integrante desta apólice.

Artigo 3º Cobertura dos Riscos

1. Dos riscos previstos e regulados por esta apólice consideram-se cobertos os que tiverem sido propostos e aceites e, como tal, devidamente identificados nas condições particulares, observados, porém, os preceitos e condições a que os contraentes reciprocamente se obrigam pelo presente contrato de seguro.
2. Quando o acidente for simultaneamente de viação e de trabalho, aplicam-se as disposições deste diploma, em conjugação com as disposições constantes da legislação especial do Decreto 53/05 de 15 de Agosto, que aprova o Regime Jurídico dos Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais.

Artigo 4º Definições

Sem prejuízo das definições constantes do anexo 1 da Lei 1/00, de 3 de Fevereiro, da Actividade Seguradora, para efeitos do presente contrato entende-se por:

Seguradora:

A entidade legalmente autorizada para a exploração do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, que subscreve o presente contrato.

Segurado:

A pessoa ou entidade no interesse da qual o contrato é celebrado.

Tomador de seguro:

A pessoa ou entidade que contrata com a Seguradora, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.

Terceiro:

Aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra uma lesão que origine danos susceptíveis de, nos termos da lei civil e desta apólice, serem reparados ou indemnizados.

Sinistro:

O evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa susceptível de fazer funcionar as garantias do contrato.

Lesão corporal:

Ofensa que afecte a saúde física ou mental causando um dano.

Dano não patrimonial:

Prejuízo que, não sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser compensado através do cumprimento de uma obrigação pecuniária.

Dano patrimonial:

Prejuízo que, sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado.

Franquia:

Valor que, em caso de sinistro, fica a cargo do tomador de seguro e se encontra estipulado nas condições particulares, sendo, no entanto, não oponível a terceiros.

Figura 5: ENSA Seguro Automóvel: Condições Gerais

O Dever de Informação no Contrato de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel

Questões:

1. Revisão da Legislação de Seguros e Fundo de Pensões (2000)

- Que razões estão na base da necessidade de revisão da atual Legislação de Seguros e Fundo de Pensões (2000) em Angola?
- Para quando a conclusão da revisão e consequentemente a publicação do diploma?
- Existe alguma minuta (projeto- diploma) referente à nova legislação?

2. Falta de Cultura de seguros em Angola

Ora, é um facto que em Angola, o setor dos seguros (inclusive os seguros obrigatórios) ainda não é visto como uma mais valia para o país, isto é, como um investimento, que tem como objetivo a proteção contra os riscos a que todos nós estamos sujeitos. Pelo

Figura 6: Questões para entrevista a Dr. Januário Mbakassi

contrário, o setor segurador, ainda é encarado, por grande parte dos cidadãos angolanos, como um custo.

- Razões
- Soluções

3. Fiscalização

- Como é feita a fiscalização, no que tange ao Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel?
- Quais as medidas levadas a cabo para incentivar os cidadãos a cumprirem os seus deveres?
- Protocolo com a Procuradoria da República (parceria com a Polícia Nacional)

4. Dever de informar

- Qual o índice de rutura de contratos que tenham como causa o incumprimento do dever de informar de pelo menos uma das partes?

5. Outros dados estatísticos

- Carros em circulação em Luanda
- Carros em circulação em Angola

Figura 7: Questões para entrevista a Dr. Januário Mbakassi

74

⁷⁴ Importa referir que apenas as questões do grupo 1 e 2 foram respondidas, por falta de informação disponível. As respetivas respostas constam na dissertação.